

# Direito Processual Civil III

Prof. Glaucio

Email da monitora: saelli.miranda@gmail.com

12/08/13

Plano de ensino e bibliografia no email.

Não estudar recursos pelo HTJ, mas pelo livro do prof. Bernardo enviado no email. Na parte de execução, o livro do HTJ é bom.

## Recursos

A palavra "recurso" quer dizer percorrer um caminho novamente, ir e voltar.

No mundo jurídico é a pretensão de exame de uma questão por um outro órgão. Tentativa de modificação de uma determinação.

Conceito: "**O recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a invalidação, a reforma ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada**" (Barbosa Moreira).

**Remédio:** se insere dentro de uma categoria constitucional chamada "**remédio contra decisão judicial**" - outra espécie seria a ação impugnativa autônoma. É, portanto, meio de impugnação de decisão judicial, mas não um meio qualquer, pois ele é

**Voluntário:** há necessidade de que a parte queira o reexame da matéria, é necessária a manifestação dessa **vontade**. É essa característica que **diferencia o recurso da chamada "remessa necessária"** ou "reexame obrigatório", entre outros nomes.

O que é o "reexame necessário"? (quase) toda sentença contra a União, os Estados, os Municípios, seus órgãos ou autarquias só tem efeito após o exame pelo Tribunal. A sentença de primeiro grau é só um esboço. Esse instituto foi criado há muito tempo, por dois motivos: (1) a defesa dos órgãos públicos era pouco estruturada e, como o dinheiro deles é o do povo, era necessário uma garantia de que a sentença seria reexaminada; (2) pela desconfiança que o Estado tem em relação ao juiz de primeiro grau.

O reexame necessário não precisa de petição da parte, juiz deve determinar remessa dos autos ao TJ. Se uma das partes interpor recurso, tanto este como a remessa necessária serão analisados conjuntamente. A remessa obrigatória opera por força de lei, não havendo análise da vontade da parte. Se há manifestação da vontade trata-se de recurso.

Há exceções ao reexame necessário: sentenças em feitos de até 60 salários mínimos (art. 475, §2º); sentenças fundadas em súmulas do STF ou do STJ (art. 475, §1º) ou em súmulas da AGU (lei da advocacia da União).

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)*

*I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)*

*II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda*

a Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

NÃO EXISTE "RECURSO DE OFÍCIO", nomenclatura do CPP está errada. Se é recurso, há manifestação da vontade, se é de ofício, não é recurso, ler "reexame necessário".

## Idôneo

**Dentro do mesmo processo:** diferencia recurso das ações impugnativas autônomas. Nas ações impugnativas autônomas há criação de nova relação jurídico-processual. No recurso há mera continuação da relação já existente.

Exemplos de ações impugnativas autônomas: (1) Habeas Corpus contra ato judicial; (2) Ação Rescisória (busca rescindir uma sentença de mérito após seu trânsito em julgado, a rt. 485, CPC, coisa julgada estabiliza as coisas, é importante para o mundo jurídico, por isso a rescisória só é cabível em situações extremas, graves, - não basta a mera inconformidade - e num prazo de tempo determinado); (3) Mandado de Segurança contra ato judicial.

**Invalidação:** uma das coisas que podem ser pedidas num recurso, leva a **anulação por vício** processual.

**Reforma:** outra das possibilidades de requerimento, pede-se a **reforma do mérito**.

**Esclarecimento:** outra das coisas que podem ser pedidas, na forma de embargos de declaração (exceção, pois é examinado por quem deu a sentença).

Obs.: lembrar do Princípio da Concentração dos Atos Judiciais, deve-se alegar tudo num só recurso.

**Decisão judicial impugnada:** objeto do recurso. Atentar ao fato de ser decisão judicial, e não administrativa, etc.

14/08/13

**Duplo grau de jurisdição:** há divergência na doutrina se o duplo grau de jurisdição seria a **garantia constitucional ou não**.

Essa é uma questão importante devido às suas consequências:

A) Se considera-se o duplo grau de jurisdição como **garantia constitucional**, então não pode haver restrições sobre ele. Sempre que alguém desejar submeter uma questão a um tribunal isso é possível.

B) Se considera-se o duplo grau de jurisdição como **garantia infraconstitucional**, e não constitucional, **admite-se que a lei estabeleça limites a interposição de recursos**.

Aqueles que acreditam ser o duplo grau de jurisdição garantia constitucional defendem que ele se depreende da própria forma de estruturação do poder judiciário trazida pela Constituição. Princípio implícito.

Os que defendem ser esse princípio infraconstitucional se baseiam em sua falta de previsão expressa e acreditam que ele decorre do princípio do devido processo legal.

O STF defende que tal garantia é infraconstitucional, portanto, o duplo grau não é automático, depende de condições legais.

Obs.: questão da supralegalidade, mas infraconstitucionalidade dos tratados internacionais não votados pelo Congresso.

Matéria de fato: composta pelos fatos alegados que precisam ser demonstrados e provados. Fato é objeto da prova, o direito é alegado, não provado. Em regra, essa matéria só pode ser discutida nas 1ª e 2ª instâncias, não podendo ser levada aos tribunais superiores.

Organograma da Justiça:

Justiça Federal:

Especializada: Trabalho: varas - TRT - TST ... STJ ... STF

Eleitoral: zonas - TRE - TSE ... STJ ... STF

Militar: auditorias - STM ... STJ ... STF

Comum: varas - TRF ... STJ ... STF

Justiça Estadual:

Especializada: Militar: auditorias - TJM ... STJ ... STF

Comum: varas - TJ ... STJ ... STF

### **Atos sujeitos a recurso: arts. 162 e 163 do CPC.**

*Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.*

*§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.*

*Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.*

Apesar de o juiz realizar outros atos além dos enumerados no art. 162, CPC, como inquirir testemunhas, apenas os elencados nesse artigo podem ser objeto de recurso.

**Sentenças:** situações previstas nos arts. 267 e 269, CPC. -> Apelação

**Decisões interlocutórias:** solucionam questões incidentes. -> Agravo

**Despachos:** atos de mera movimentação do processo.

A decisão interlocutória causa prejuízo a uma das partes, despachos não causam prejuízo e, portanto, são irrecorríveis.

Antigo conceito (vigorou até 2004) de sentença: ato do juiz que põe termo ao processo.

Em 2004 houve alteração na estrutura do processo civil no Brasil e esse antigo conceito de sentença está vinculado à antiga estrutura processual. Antes de 2004, o processo de execução era necessariamente autônomo, mudou-se para incluí-lo dentro do processo de conhecimento. Principal motivo: celeridade. A partir desse momento, a sentença, decisão o final do juiz, deixou de por termo ao processo. O último ato da execução é hoje o último ato do processo.

Ex.: A entra com ação para correção de poupança em face do BB e do Santander. A decisão do juiz extingue o processo em face do Santander por falta de interesse de agir, uma vez que A não é correntista desse banco. Essa mesma decisão também determina a perícia contábil em face do BB. ISSO É DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, NÃO É SENTENÇA. O processo continua, não se extinguiu. Não se pode dizer que é sentença em face de um e decisão interlocutória em face do outro.

Obs.: Os julgamentos nos tribunais podem ser monocráticos ou colegiados. Tanto as decisões tomadas por um desembargador quanto por uma turma ou pelo pleno podem ter caráter de decisão interlocutória ou de sentença.

Importante! Ignorar o nome que o juiz ou a lei dão ao ato, buscar sua essência. Necessário para saber qual o recurso cabível.

19/08/13

É necessário saber a **natureza jurídica dos atos processuais**, pois muitas vezes os magistrados cometem imprecisões terminológicas. Mas, o recurso depende da natureza do ato, não o nome que o juiz dá a ele. O mesmo ocorre com a lei, as vezes ela comete imprecisões.

Ex.: Art. 930, CPC. Ações possessórias, procedimento especial (ação antiga, datada do direito romano). O juiz pode proferir atos decisórios cujos efeitos se dão anteriormente à sentença, medidas de urgência. Desde 1994, existe a antecipação de tutela para qualquer procedimento, mas os procedimentos especiais que existiam desde antes e cuja característica era justamente essa possibilidade se mantiveram. Nesse artigo, porém, há imprecisão terminológica porque afirma que o prazo começa a correr do despacho que deferir a liminar, mas, na verdade não se trata de despacho e sim de decisão interlocutória. Audiência de justificação: as vezes o juiz marca audiência sem nem citar o réu para ouvir testemunhas porque não bastam documentos para provar se houve ou não a ocupação.

Despacho e despacho de mero expediente são a mesma coisa. Lembrar que são atos jurídicos do juiz IRRECORRÍVEIS e, por isso, não podem trazer prejuízo para alguma das partes.

Obs.: Antecipação de tutela é tipo de medida liminar. Liminar é qualquer provimento de urgência e se subdivide em cautelar e antecipação de tutela. A cautelar é mais antiga e visa resguardar a situação para garantir o prosseguimento de um processo de conhecimento. Na antecipação de tutela há alteração da situação fática, uma vez que o juiz antecipa um dos possíveis efeitos de uma sentença (declaratória - é possível antecipar uma declaração? -, constitutiva, condenatória).

Ex.: A fica sabendo que um título seu foi protestado, daí entra com uma ação cautelar pedindo que seu nome não fique sujo enquanto não se faz a perícia no processo de conhecimento para determinar se a assinatura desse título é falsa ou não. Isso é cautelar, visa manter a situação.

Ex.: A e B eram casados e tiveram dois filhos. B, o marido, é nacional do Afeganistão. Daí num dia de visita, ele pega os meninos para passear mas vai com eles para São Paulo para, de lá, pegar um voo para o Afeganistão. A, sabendo dessa movimentação, entra com um processo pedindo antecipação de tutela para que os meninos sejam devolvidos a ela. É antecipação de tutela, porque altera a situação fática que foi, anteriormente, alterada por B.

Cuidado com nomes do código, novamente. Por ser antigo, as vezes chama de cautelar uma antecipação de tutela, como na chamada cautelar de exibição de documentos (na verdade, é antecipação de tutela, uma vez que condena).

### Classificação dos recursos:

**Quem pode recorrer é quem perde ou deixa de ganhar.** Essa pessoa pode impugnar toda a decisão ou parte dela.

**1) Recurso total:** toda a decisão - i.e., a decisão por completo - é impugnada

**Recurso parcial:** parte da decisão é impugnada.

Ex.: A e B batem os carros. B, indignado, xinga A de "roda dura! Tinha que ser loura!". A entra com ação contra B pedindo danos materiais pelos estragos no carro e danos morais pelos xingamentos. Se B entra com recurso pedindo ao tribunal que modifique toda a sentença, afirmando, por exemplo, que sequer era ele quem dirigia o carro, trata-se de recurso total. Se B entra com recursos somente contra os danos morais, afirmando que não o xingou A, trata-se de recurso parcial.

**2) Recurso de fundamentação livre:** a **impugnação é genérica**, diz apenas "o juiz errou, peço que as provas sejam analisadas novamente e a sentença seja alterada". Não é necessário apontar onde está o erro. Recursos fáceis. As apelações são assim. Pede-se reanálise da matéria fática.

**Recurso de fundamentação vinculada:** a **impugnação não pode ser genérica**, deve-se

dizer "o juiz errou aqui porque a interpretação da lei/constituição foi incorreta, deve ser interpretada assim". Assim são os recursos especiais (STJ) e extraordinários (STF). Mais difíceis de se interpor, pois há uma série de pressupostos que devem ser cumpridos para que o recurso seja analisado.

**3) Recursos independentes:** ambas as partes interpõem recursos e um é independente do outro.

**Recursos dependentes:** uma parte interpõe recurso e a outra, após o prazo normal, interpõe **recurso adesivo**. Para se analisar o adesivo deve-se analisar o principal.

Ex.: Quando juiz profere uma sentença deve intimar as partes por meio de seus advogados. O prazo para recorrer é o de 15 dias. A sentença foi de procedência parcial, logo, ambos podem recorrer. As partes foram intimadas dia 07 (vamos desconsiderar finais de semana e feriados aqui) e tem, então, até dia 22 para recorrer. Réu recorre dia 19 e autor dia 21. O autor deve apresentar as contra-razões ao recurso do réu e o réu deve apresentar contra-razões ao recurso do autor. Aqui, os recursos são independentes um do outro. Ainda que um não cumpra os requisitos formais o outro pode ser analisado.

Se, porém, somente o réu recorrer e até o dia 22 o autor não recorrer, depois o autor tem duas opções: ou responde ao recurso ou recorre (recurso adesivo) e responde. O prazo para ambos é de 15 dias. Isso só é possível em **sentenças de procedência parcial**. Nesse caso, **o recurso adesivo é dependente do principal, se este não obedecer aos requisitos de validade ou a parte desistir, o outro não é analisado**. O adesivo só é analisado após a análise do mérito do principal.

Por que se interpõe recurso adesivo? Para recorrer de forma independente deve-se pagar custas e, na justiça estadual elas são caras. As custas do recurso adesivo são mais baratas. Deve-se pensar se vale a pena recorrer, juízo de conveniência, se a sentença parcial já satisfazer, talvez seja melhor não recorrer de forma independente. Acontece mais em dois casos: ou quando se ganha quase tudo ou quando se perde o prazo de recorrer.

### **Efeitos dos recursos:**

#### **1) Obstativo: obstar o trânsito em julgado da sentença.**

A coisa julgada faz do preto vermelho e do redondo quadrado.

#### **2) Efeito devolutivo e efeito suspensivo:**

**Devolutivo: transfere ao órgão recursal a análise da matéria impugnada.** Faz com que aquela decisão judicial possa ser analisada por um órgão recursal. Está em todos os recursos - mesmo nos embargos de declaração (há divergência doutrinária, mas a maioria acredita que esse efeito existe mesmo nos embargos).

**Suspensivo: impede a produção de efeitos da decisão impugnada.**

Toda vez que um recurso é interposto **deve-se analisar se ele será recebido com ambos os efeitos ou só com o devolutivo**. Se o recurso for recebido com o efeito suspensivo, a parte que perdeu não precisa cumprir a sentença desde já. Se não for recebido com efeito

suspensivo, é necessário cumprimento imediato da sentença.

Em regra, as apelações são recebidas com ambos os efeitos (apelação é contra sentença)

Recurso de agravo só tem efeito devolutivo (agravo é cabível contra decisão interlocutória). Mas pode-se pedir o efeito suspensivo.

No processo penal, deve-se entrar com mandado de segurança para pedir o efeito suspensivo, algo desnecessário no processo civil.

21/08/13 (*matéria copiada do caderno da Júlia*)

A **apelação** é recebida em **ambos os efeitos**, via de regra, conforme art. 520 do CPC:

*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

*I - homologar a divisão ou a demarcação;*

Ação de procedimento especial previsto no CPC, que contempla duas fases. Na primeira há a análise da demarcação ou divisão e na segunda o juiz homologa o que deve ser dividido ou demarcado. Ambas se encerram com uma sentença. Assim, não é necessário, na segunda fase, esperar mais ainda a produção de efeitos da sentença. É uma demanda demorada, cara e exaustivamente regulada no Código. Divisão; no caso de problemas na divisão de condomínio. Demarcação; quando há problema na divisa de imóveis, normalmente rurais. Mais vale tentar solucionar os problemas entre as partes, pelo trabalho de se processar a ação.

*II - condenar à prestação de alimentos;*

Se o efeito da sentença for suspenso, aquele que deveria receber os alimentos poderá passar necessidade.

*IV - decidir o processo cautelar;*

Este visa apenas a garantir a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução.

O processo cautelar mantém a situação como se encontra. A sentença é apenas uma decisão provisória, assim, deve-se admitir que esta produza efeitos desde logo.

*V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;*

Os embargos à execução são a forma de defesa do executado/devedor no processo de execução. Ainda há processo de execução autônomo: contra a fazenda pública ou de título executivo extrajudicial e, ainda, para parte da doutrina, também contra o devedor de alimentos. Não é necessário esperar o trânsito em julgado da sentença que os rejeita para prosseguir com o processo da execução.

*VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

A arbitragem foi regulada por uma lei de 96 que foi depois parcialmente alterada. É uma forma de solução de conflitos utilizada normalmente em grandes casos, em grandes contratos. No caso de existência de cláusula de arbitragem essa deve ser respeitada. Opta-se pela arbitragem para evitar a morosidade e instabilidade da justiça, e, também, em razão da eventual necessidade de conhecimentos técnicos para a causa.

### *VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;*

Serve para o juiz proferir um provimento (total ou parcial) antes da sentença. Ele deve verificar os requisitos; prova inequívoca, verossimilhança da alegação e ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Seria um contra-senso suspender a tutela antecipada vez que ela serve justamente para antecipar os efeitos da sentença.

Projeto de novo CPC: Há uma tentativa de inverter a regra; receber-se apenas no efeito devolutivo para não atrasar a solução de controvérsias.

Na prática, a regra se inverte, em vista do inciso VII: **os juízes tem antecipado os efeitos da tutela, ainda que na sentença, para que a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo.** Se o juiz não a concedeu antes é porque não estava, à época, convencido dos fundamentos da tutela antecipada. Contudo, se a concedeu, percebendo presentes os requisitos e, considerando que **ao tempo da sentença mais elementos foram analisados**, muito mais sentido há em **receber o recurso apenas em seu efeito devolutivo**, permitindo que a sentença produza seus efeitos.

No caso do **agravo**, este é recebido **apenas no efeito devolutivo**. Ele é, diferentemente da apelação, interposto diretamente no Tribunal (na forma de instrumento). O desembargador que o recebe (relator) **pode atribuir efeito suspensivo** ao agravo.

**3) Efeito Translativo:** É o efeito presente nos recursos que **permite ao órgão recursal analisar matérias de ofício. É uma exceção ao efeito devolutivo**; não obstante o tribunal se limite a decidir aquilo que foi impugnado pelo recorrente, ele pode analisar determinadas questões, que a lei reconhece como questões examináveis de ofício Art. 267 §3º e 301, §4º. **Estas podem ser decididas mesmo que não pedidas.** Isso ocorre pois, não se pode chegar a decisão de quem tem direito num processo que tem falhas, defeitos, impedindo que se chegue ao mérito da questão.

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)*

*IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;*

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.*

*Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:*

*I - inexistência ou nulidade da citação;*

*II - incompetência absoluta;*

*III - inépcia da petição inicial;*

*IV - preempção;*

*V - litispendência;*

*VI - coisa julgada;*

*VII - conexão;*

*VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;*

*IX - convenção de arbitragem;*

*X - carência de ação;*



*XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.*

§ 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

26/08/13

**4) Efeito Regressivo:** possibilidade do órgão julgador que prolatou a decisão recorrida reverter a sua decisão, afasta, portanto, a preclusão *pro iudicato* (preclusão para o julgador, impede um rejuízo pelo mesmo juiz). Admite que um mesmo julgador refaça sua decisão. Não é automático de todos os recursos, típico de alguns recursos específicos, como o agravo (contra decisão interlocutória) e os embargos declaratórios. É exceção a regra.

Obs.: O efeito regressivo não funciona em quase nenhuma situação de decisão interlocutória agravada (professor é advogado). "Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos". Ele serve, porém, para os embargos. Esse efeito será muito mitigado no novo CPC.

**5) Efeito Substitutivo:** a decisão proferida no recurso substituirá a decisão recorrida, ainda que o recurso seja desprovido, ainda que no julgamento do recurso haja uma confirmação da decisão recorrida. Para fins de cumprimento de sentença vale o acórdão, salvo se o recurso tiver como um de seus argumentos a nulidade da decisão recorrida. Nesses casos, a decisão nula deve ser cassada e outra deve ser proferida pelo mesmo juiz. Daí o acórdão que cassa a decisão não substitui a decisão nula e o processo deve ser remetido novamente a instância anterior para nova decisão. Importante na ação rescisória. Se a última decisão sobre a matéria for proferida no STJ ou no STF a rescisória deve ser ajuizada nesses mesmos tribunais.

### Princípios do Sistema Recursal

Esses princípios valem para todos os tribunais e para as turmas recursais (lembrando que juizes de turmas recursais não são desembargadores e turmas recursais não são tribunais).

**Duplo Grau de Jurisdição:** criação de um órgão de revisão, possibilidade de a parte ter a decisão revista, garante a revisão do julgado. É um princípio que não tem sede constitucional, é dedução do princípio do devido processo legal, assim pode-se impor restrições para as decisões serem levadas a segunda instância. Isso vale no processo civil, no processo penal há determinação expressa da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (exceção para ações originárias no STF). Há decisões irrecorríveis na jurisdição cível, ex. Decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido (art. 523, CPC).

**Colegialidade:** deduzido da forma como o poder judiciário está estruturado na Constituição. Todos os recursos, via de regra, serão julgados por mais de um magistrado. Normalmente, por 3 desembargadores no tribunal do segundo grau. Nos tribunais superiores há,

em regra, o julgamento por 5 ministros.

Art. 557 prevê o julgamento monocrático pelo relator, quando o tribunal já decidiu exaustivamente sobre a matéria, afastando, assim a colegialidade.

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Cabe, porém, recurso interno, chamado agravo regimental, agravo interno a essa decisão monocrática. Por isso não se diz que essa previsão é exceção ao princípio da colegialidade.

**Taxatividade:** os recursos do sistema processual civil brasileiro são aqueles previstos na Constituição (arts. 102 e 105), no CPC (art. 496) e em leis extravagantes, i.e., leis federais. **Necessidade de previsão em leis federais.**

Recursos inominados (juizados especiais) e Embargos infringentes de alçada são os únicos que não estão no art. 469 do CPC.

*Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 1990)*

*I - apelação;*

*II - agravo; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)*

*III - embargos infringentes;*

*IV - embargos de declaração;*

*V - recurso ordinário;*

*VI - recurso especial; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 1990)*

*VII - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 1990)*

*VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)*

Por isso que o **pedido de reconsideração** (a parte pede para o juiz reconsiderar sua decisão) **não é recurso**.

Hoje há discussão no STF se os embargos infringentes do caso do mensalão são cabíveis, isso porque eles só estão previstos no regimento interno, mas não estão na lei. Na época em que o regimento foi feito ele valia como lei.

**Singularidade (ou unirrecorribilidade):** **contra cada decisão específica caberá apenas e tão somente um recurso**. Não é possível que se interponha contra a mesma decisão mai

s de um recurso, há um recurso específico para cada tipo de decisão (isso em decorrência da taxatividade). Há, porém, **exceções: (i) embargos de declaração cabem contra qualquer decisão; (ii) contra o mesmo acórdão cabe recurso especial, recurso extraordinário ou ambos** (nesse caso, eles devem ser interpostos concomitantemente). Para o professor, seguindo Barbosa Moreira, esses recursos só quebram aparentemente o princípio da singularidade, isso porque esses recursos têm objetos diferentes, cada um deles ataca de forma autônoma uma parte específica do mesmo acórdão (recurso especial, legislação federal; recurso extraordinário, legislação constitucional).

A situação dos embargos é diferente, porque eles visam sanar obscuridade e cabem contra qualquer decisão. Eles não ferem a singularidade pois **complementam e integram a decisão embargada**.

Deve-se fazer uma análise conjunta do ato decisório. Ex.: juiz declara extinto o processo para um dos réus e marca audiência para outro. Trata-se de uma decisão interlocutória, não há como analisar a decisão tendo em vista somente um lado, mesmo que a decisão tenha terminado com o processo para um dos réus trata-se de decisão interlocutória.

Decisão interlocutória - agravo.

**Esgotamento das Vias Recursais (ou esgotamento da instância):** **a parte só pode interpor um recurso para instância superior quando tiver esgotada as possibilidades de recurso na instância primeira, no juízo a quo.** Só se aplica para recursos especial e extraordinário, isso para se ter certeza que o tribunal de segundo grau deu sua interpretação final a cerca da norma federal ou constitucional que será discutida.

Ex. A interpõe recurso contra decisão de primeira instância, no tribunal, a questão é decidida monocraticamente por seguir súmula do STJ, mas não se pode imediatamente interpor recurso especial, deve-se interpor primeiro agravo regimental.

Esse princípio obriga a parte a interpor todos os recursos possíveis antes de mudar de instância. Serve, principalmente, para os embargos infringentes, que devem obrigatoriamente ser interpostos quando cabíveis. Não valem para os embargos declaratórios, por óbvio.

**Fungibilidade:** nosso sistema não traz isso de forma expressa, mas entende-se que há a possibilidade de aproveitamento do recurso que foi interposto de forma incorreta.

Antes, era muito utilizado, hoje já não é devido a idade do nosso Código (40 anos), as questões procedimentais já estão assentadas.

Para o STJ **há fungibilidade mitigada, entendendo que há possibilidade de aproveitamento de recurso quando estiverem presentes três requisitos:**

- 1) **Dúvida** na doutrina e na jurisprudência sobre qual recurso cabível.
- 2) **Inexistência de erro grosseiro.**
- 3) Interposição no **prazo** do menor recurso ou do recurso cabível.

Ex.: juiz declara extinto o processo para um dos réus e marca audiência para outro. Trat

a-se de uma decisão interlocutória. Se for interposta apelação, esta não será conhecida.

**Proibição da *Reformatio in Pejus*:** não é possível que a nova decisão prejudique a parte recorrente desde que ela tenha sido a única parte que recorreu. Nesse caso a decisão recorrida só pode ser mantida ou melhorada. Se a parte contrária também recorrer a nova sentença pode agravar, melhorar ou manter a decisão recorrida. Isso não vale para **questões de ordem pública**, como prescrição, **que podem ser reconhecidas de ofício e nesses casos a nova sentença pode também agravar a situação**. Esse princípio está implícito na forma como o sistema se organiza. O acórdão que violá-lo é nulo.

No caso do reexame necessário também incide a proibição da *reformatio in pejus* contra a Fazenda Pública, a não ser que o autor recorra.

28/08/13

O prof. José Marcos afirmava que a prescrição só poderia ser reconhecida de ofício quando se tratasse de direitos indisponíveis. Porém, essa não é a posição majoritária nem da doutrina nem da jurisprudência, que entende que a diferença do direito material não deve ser considerada, que o legislador não quis isso.

### Admissibilidade dos Recursos

São requisitos que devem ser analisados de forma antecedente a qualquer reforma da decisão recorrida.

**1) Juízo de admissibilidade x Juízo de mérito:** no juízo de admissibilidade são analisados os **requisitos de admissibilidade** e só após essa fase pode-se analisar o mérito.

Num primeiro ângulo (juízo de admissibilidade) serão analisados requisitos previstos pela lei. Num segundo ângulo (juízo de mérito) se analisa de fato a correção ou incorreção da decisão primeira.

No juízo de admissibilidade são analisados (1) os requisitos extrínsecos: o prazo (normalmente, 15 dias), a regularidade formal (dirigido a uma autoridade judiciária, fatos e fundamentos jurídicos, pedido de nova decisão), preparo (pagamento de custas recursais + pote de remessa de autos: a justiça não é de graça), inexistência de fato impeditivo. (2) E os requisitos intrínsecos: se relacionam ao direito de recorrer em si ou à parte que está recorrendo, tem a ver com as condições da ação (legitimidade de parte, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido).

Se estiverem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, segue-se para o juízo de mérito (verificar se há algum vício na sentença, se ela está correta ou incorreta). O juiz é obrigado a examinar a presença dos pressupostos, se ele não falar nada pressupõe-se que todos estão presentes.

#### **1º) Admitido ou recebido.**

Esse juízo de admissibilidade deve ser feito em duas fases, primeiro ele é feito no local no qual é interposto o recurso, juízo *a quo*, na primeira instância é feita a análise da admissibilidade e, se os requisitos estiverem ok, abre-se para contrarrazões, depois que estas

são recebidas os autos são remetidos ao tribunal de justiça. Na primeira instância o juiz diz "admitido ou recebido".

## 2º) Conhecido ----> Procedente ou improcedente / Provido ou desprovido.

No tribunal é feito novo juízo de admissibilidade e, se estiverem presentes os requisitos, o recurso é conhecido. Só após essa fase pode-se analisar o mérito, e aí o recurso é julgado procedente ou improcedente, provido ou desprovido.

Essa análise prévia feita pela instância que proferiu a sentença recorrida não é definitiva, vale mesmo a do tribunal.

## 2) Requisitos de admissibilidade:

A) **Intrínsecos:** você tem direito de recorrer?

**Cabimento:** possibilidade jurídica do recurso. Atende aos princípios da taxatividade, singularidade e esgotamento da via eleita. Determina que você deve utilizar a via recursal prevista na lei para impugnar a decisão recorrida. Meio, **instrumento próprio**. Deve ser utilizado o recurso cabível.

Ex. Contra sentença, recurso de apelação. Contra decisão interlocutória, agravo retido ou de instrumento. Cada um dos recursos é cabível contra uma decisão específica.

Se você não utilizar do recurso cabível, seu recurso não é conhecido. Lembrando do princípio da fungibilidade mitigada (em caso de dúvida acerca de qual recurso cabe).

## **Legitimidade recursal (art. 499, CPC):** legitimidade da parte.

*Art. 499. O recurso pode ser interposto **pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.***

*§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.*

*§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.*

As partes estão legitimadas a recorrerem. Ainda que o réu seja revel, ele pode recorrer da decisão de primeira instância.

O MP também pode recorrer, seja na condição de parte ou de *custos legis* (fiscal da lei, do cumprimento das obrigações legais, seja dos juízes, seja das partes; opina sobre os atos do processo, não defende interesse de nenhuma parte; atua dessa forma em alguns processos específicos). O recurso do MP é absolutamente autônomo ao das partes, uma vez que seu interesse é diferente do das partes. O MP tem plena autonomia quanto aos recursos por ele interpostos, podendo inclusive desistir destes (exceto em âmbito penal). Tem, também, a prerrogativa de prazo em dobro e o prazo só começa a correr a partir da intimação pessoal do procurador.

Além disso, há o recurso do terceiro interessado, como assistente (lembrando que o assistente simples só pode recorrer caso a parte recorra) ou opositor. Não entram aqui as outras formas de chamamento ao processo, já que nos outros casos o terceiro figura como parte, formando litisconsórcio.

Juiz não pode recorrer, mas pode interpor incidente de uniformização de jurisprudência.

**Interesse recursal:** interesse de agir. O recurso deve ser útil (deve haver **resultado prático possível** com a sua interposição) e necessário (o recurso deve ser o **único meio possível** para alcançar esse resultado). Desse conceito, infere-se que só a parte vencida tem interesse recursal, há, porém, exceções.

Por ex.: quando o juiz fixa 500 reais de honorários sucumbenciais após 5 anos de processo; o advogado tem interesse autônomo de entrar com recurso para discutir os honorários; o recurso é feito em nome da parte, mas o interesse protegido é do advogado.

**Afasta-se o princípio de que somente a parte vencida tem direito recursal** também nos embargos de declaração. O art. 499 fala que eles são recursos, ainda que haja discussão a cerca de sua natureza, uma vez que são dirigidos ao próprio órgão que prolatou a sentença. Podem ser opostos pela parte vencida ou pela vencedora.

Outra exceção é a súmula 318 do STJ: *Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.*

**B) Extrínsecos:** você exerceu esse direito de recorrer de forma correta?

**Inexistência de fato impeditivo(\*):** existência de fato que impeça que a parte recorra, são eles:

**Renúncia:** a parte abre mão do seu direito de recorrer, de forma tácita (deixar correr o prazo) ou expressa (comum quando há acordo em primeira instância).

**Desistência:** a parte interpõe o recurso, mas abre mão dele antes do julgamento. Ato da parte que independe da concordância da parte contrária. Pode ser feita a qualquer momento. A decisão de primeira instância irá prevalecer.

**Aceitação:** **cumprimento espontâneo da decisão** de primeira instância, de forma que recorrer seria incoerente. Forma de **preclusão lógica** (se perde o direito de praticar o ato por conduta contrária a ele). **(ainda que ela recorra, esse recurso não será conhecido)**

Procurar artigo do Humberto Theodoro sobre preclusão.

*(\*) Há quem o coloque como intrínseco, mas o professor prefere tratá-lo como extrínseco.*

**Tempestividade (art. 308):** obrigação de interposição do recurso no **prazo previsto na lei**.

*Art. 308. Concluídos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.*

Agravo contra decisões interlocutórias (art. 508 e 523): prazo de 10 dias.

Embargos de declaração (art. 355): 2 dias. (processo ordinário) Não confundir com os embargos infringentes: 15 dias.

Agravo interno (art. 557): 5 dias.

Os recursos podem ser ajuizados, para o TJ, por protocolo postal e vale a data em que você postou para analisar tempestividade. Isso não vale para os tribunais superiores, para

eles vale a data em que chegou no tribunal (verifica-se a chancela do TJ).

Os prazos somente se iniciam e terminam em dias úteis, uma vez iniciados correm normalmente até o próximo dia útil.

Problema: **embargos declaratórios**. Via de regra, interrompem o prazo para a interposição do recurso posterior, assim, após a sentença que julga os embargos o prazo para recorrer volta a zero (efeito interruptivo). Mas, **no caso dos juizados, os embargos suspendem o prazo** (efeito suspensivo). Isso, entretanto, só vale, segundo a doutrina, se os embargos forem conhecidos, se não, não há suspensão ou interrupção do prazo para o próximo recurso. O STJ tem um entendimento diferente do doutrinário, afirmando que os efeitos interruptivos ou suspensivos só **não ocorrem quando os embargos não são conhecidos por intempestividade**.

Obs.: Contagem de prazo, trechos extraídos do livro do Bernardo.

"A contagem do prazo recursal é efetuada segundo os artigos 184, 242 e 506, todos do Código de Processo Civil. (...)

O termo inicial é o dia da intimação [do advogado, não é necessária intimação pessoal da parte]. Não obstante, ele não é computado na contagem do prazo. (...)

Em contraposição, o termo final é incluído na contagem do prazo. Com efeito, embora o dia do início não seja computado, o dia do fim é considerado na contagem do prazo.

É o que também estabelece o artigo 132, in fine, do Código Civil de 2002: "*computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento*".

Na mesma esteira, o cômputo do prazo só é efetuado a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação. É o que estabelece o § 2º do artigo 184 do Código de Processo Civil, preceito que dispõe sobre o dia [do início] da contagem, isto é, o dia da fluência do prazo. (...)

Os três marcos — ou seja, o início do prazo (*dies a quo*), o dia da contagem do prazo e o respectivo término (*dies ad quem*) —, portanto, são sempre encontrados em dias úteis, assim considerados os dias com expediente forense regular, com horários normais tanto em relação ao início quanto para o término das atividades judiciárias, à vista da legislação de organização judiciária específica prevista no § 3º do artigo 172 do Código de Processo Civil. (...)

Em contraposição, os dias intermediários são computados, independentemente da ocorrência de dia útil, ou não."

"Enquanto a intimação marca o dia do início do prazo recursal, excluído da contagem, a publicação marca a existência jurídica da decisão. (...)

O direito de recorrer, em conclusão, nasce com a publicação do *decisum*. Por conseguinte, não há razão lógica nem jurídica para condicionar o exercício do aludido direito à espera da intimação solene."

"É à luz da data da publicação do *decisum* que deve ser aferida a tempestividade de recurso interposto pelo réu revel." Art. 322, CPC.

"Há a suspensão do prazo recursal nas seguintes hipóteses: a) em razão da superveniência de férias forenses coletivas, só existentes no âmbito nos tribunais superiores; b) em decorrência de obstáculo ao exercício do direito de recorrer; c) em razão da perda da capacidade processual; d) em decorrência do oferecimento de exceção de incompetência relativa, de suspeição ou de impedimento. (...)

Já a interrupção do prazo recursal ocorre nas seguintes hipóteses: a) pelo falecimento da parte ou do respectivo advogado; b) por motivo de força maior; c) em razão da interposição de embargos declaratórios admissíveis."

**Preparo:** obrigatoriedade de **recolhimento dos valores devidos aos tribunais**. Devido recolhimento anterior das custas do recurso e a devida comprovação no momento da interposição. A ausência de recolhimento gera a deserção, o recurso não é acolhido.

Na apelação, o juiz deve intimar a parte para recolher as custas (isso está previsto em lei). A doutrina entende que isso deveria ser ampliado para todos os recursos, porém, os tribunais só intimam para o recolhimento na apelação.

O recolhimento, pode, porém, ser feito no dia subsequente caso o recurso seja interposto após o horário de funcionamento do banco. Deve ser comprovado o recolhimento no dia seguinte também.

Cada tribunal tem uma forma de recolher recursos.

Quem tem assistência judiciária não precisa pagar as custas, mas se você pede a assistência e depois a outra parte impugna a assistência, a multa é de 10 vezes o valor das custas.

02/09/13

As custas estão previstas no próprio Código de Processo bem como o "pote de remessa e retorno" (valor de transporte dos autos da primeira instância ao tribunal, está com os dias contados por conta do processo eletrônico). As custas normais continuarão existindo porque é essa a forma de manutenção dos tribunais.

Regra: pagamento e comprovação das custas no momento da interposição.

Quem teve o benefício da assistência judiciária não deve fazer o preparo. Lembrar que basta o simples requerimento a qualquer momento, no caso de pessoa física.

Exceção:

*Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)*

*Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)*

**Antes de aplicar a pena de deserção, o juiz tem a obrigação de facultar a parte o recolhimento das custas antes da apreciação da apelação.** Não é necessária uma justificativa. Há quem entenda que isso também vale para os outros recursos, não é um entendimento unânime, mas, aqui em Minas, majoritário. O STJ entende que o juiz *a quo*, que recebe o recurso para o juízo de admissibilidade, pode intimar a parte para o recolhimento, mas, s



e isso chegar no tribunal, foi-se.

Essa previsão do art. 519 aplica-se ao sistema recursal previsto no CPC, não abarcando o sistema do juizado especial.

Se, mesmo intimado, as custas não são recolhidas, aplica-se a pena de deserção, levando a inadmissibilidade do recurso.

**Regularidade formal:** a regra é que os recursos sejam interpostos em uma peça autônoma, por escrito.

Dirigido a uma autoridade judiciária, fatos e fundamentos jurídicos, pedido de reforma da decisão.

Exceções:

(1) Agravo retido interposto contra decisões na própria audiência deve ser interposto oralmente, art. 523, §3o:

*Art. 523. § 3o Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.*

Esse artigo é de aplicação OBRIGATÓRIA.

Alguns dizem que, se você fizer constar em ata que entrará com o recurso cabível no prazo do CPC (acho que é a hipótese do art. 522, CPC) você pode entrar com agravo em petição escrita.

(2) Art. 49 da Lei 9.099 (Juizado Especial):

*Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.*

Estabelece uma faculdade para a parte.

Endereçamento, cópias necessárias para o entendimento do processo, pedido de reforma, assinatura do advogado devidamente constituído. Se o advogado não estiver devidamente constituído (recurso apócrifo), é possível a intimação da parte para juntar procuração ou substabelecimento. Isso não vale pro recurso especial, súmula 125 do STJ.

### Recurso Adesivo

#### **Conceito:**

Não é um tipo de recurso definido pelo legislador, não tem a natureza de recurso próprio, nada mais é do que uma via secundária para interposição do recurso, qual recurso? No caso do recurso principal ser apelação, embargos infringentes, recurso especial ou recurso extraordinário (art. 500, II, CPC). Não é possível com nenhum tipo de agravo.

Possibilidade de a parte que perdeu o prazo dar um "jeito".

**Exigências: (1) sucumbência recíproca; (2) uma das hipóteses do art. 500, II; (3) ausência de recurso independente da parte.**

Antes de mais nada, para atender o requisito do interesse recursal, deve ter havido **sucumbência recíproca**, pedido deferido parcialmente. Além disso, o recurso adesivo deve respeitar os **requisitos formais do recurso principal**. E a parte **não pode ter se utilizado da**

via principal.

Discute todo o mérito, como o recurso principal.

Deve ser apresentado **no prazo de contrarrazões**. As contrarrazões podem ou não ser apresentadas, são peças em separado. As contrarrazões não são nem obrigatórias, a ausência delas não gera revelia, isso porque a pessoa que recorre tem uma decisão judicial contra ela, o recorrido tem uma decisão judicial a seu favor que deve ser desconstruída.

O recurso adesivo só é analisado se o **principal for ao menos conhecido**. O acessório segue o principal.

### **Cabimento: art. 500**

*Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)*

*II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial; (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 1990)*

*III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

Não é forma autônoma de recurso, haja vista sua ausência do art. 96, CPC. Trata-se de forma subsidiária de manifestação do inconformismo. Procedimento recursal secundário.

"Apenas a apelação, os embargos infringentes, o recurso extraordinário e o recurso especial podem ser interpostos pela via adesiva. Em contraposição, o recurso inominado, os agravos, o recurso ordinário, os embargos de declaração e os embargos de divergência não são passíveis de interposição pela via adesiva."

Pergunta: posso aditar o recurso? Não, há preclusão consumativa.

No Brasil, há a possibilidade de capítulos da sentença. Ex.: Ação de indenização por danos morais e materiais. Juiz indefere danos materiais e danos morais. Se você recorre só dos materiais, a questão dos danos morais transita em julgado. Importante em caso de rescisória.

### **Ordem de Julgamento nos Tribunais**

O STF é o guardião da Constituição.

Os tribunais superiores, afora o STF, tem como prerrogativa pacificar a legislação infracostitucional a eles referentes.

Os tribunais regionais federais são divididos em turmas. Os TJs são divididos em câmaras. (geralmente)

Corte especial é o órgão de cúpula dos tribunais para julgar casos especiais.

No momento de interposição do recurso é necessário saber se o julgamento será pela turma ou pela câmara ou pela corte... Isso está no regimento interno dos tribunais.

Como funciona essa ordem? Primeiro pressupõe-se que, se foi interposto em primeira instância, foi acolhido.

Depois o recurso vai para a distribuição que é feita de forma automática e respeita uma seqüência, para não permitir que um desembargador receba mais de um recurso. Na distribuição é decidido quem será o relator.

Há recursos que têm previsão de relator, revisor e vogal. Outros de relator, 1º e 2º vogais. Nos processos de relator e revisor, o vogal está lá para desempatar e só conhece o processo no momento do julgamento. O relator faz uma análise profunda do processo inteiro e remete para o revisor que a faz novamente. Cabe ao revisor pedir dia (colocar na pauta de julgamento), nos processos sem revisor, o relator que pede dia. São recursos que exigem revisão: Apelação e Embargos Infringentes (depende do tribunal).

*Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.*

*§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.*

*§ 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.*

*§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)*

Relator - juízo de admissibilidade e mérito, relatório. Art. 557.	Relator - juízo de admissibilidade e mérito, relatório. Art. 557. Pede dia para o processo.
Revisor - recebe o processo após a relatoria, faz análise e pede dia para o processo.	1º vogal - vê o voto do relator e concede ou não a anuência.
Vogal - via de regra só toma conhecimento da matéria no dia do julgamento e ali profere seu voto.	2º vogal... 4º vogal

### **Interposição - Relator (análise se é cabível o art. 557) - Revisor - Dia**

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

09/09/13

Foram tratados temas anteriormente estudados, por isso fiz anotações em verde dentro dos respectivos tópicos.

Depois que foi dada uma decisão, interposto o recurso os autos chegam ao tribunal. Eles serão registrados, numerados, autuados e distribuídos. Isso tem sido simplificado, a nu

meraço é única, salvo nos agravos, mesma numeraço da primeira instância até o STF. Ai os autos serão distribuídos, a quem? A um dos desembargadores do tribunal. Essa distribuição se faz também de acordo com a competência do órgão julgador (especializaço das câmaras): matéria penal e cível, dentro da penal, divide-se por crimes; dentro da cível temos câmaras especializadas em família, falência e concordata, fazenda pública e outras. Esse desembargador para quem os autos foram distribuídos se chama Relator.

1ª Câmara Cível:

A - 3º vogal

B - Relator: recebe os autos, estuda, faz um relatório, anexa o relatório aos autos e profere seu voto primeiro.

C - Revisor: também estuda os autos e pede dia para julgamento do recurso. Liberar o processo para julgamento.

D - 1º vogal

E - 2º vogal

A ordem de primeiro, segundo, terceiro juiz e por ai vai é definida por antiguidade e por quem é o relator. De A a E a ordem é por antiguidade, se C é o relator, D é o primeiro juiz.

Quando há relator e revisor, ambos recebem os autos para análise, se só há relator, só ele recebe os autos para análise. Os vogais podem pedir vistas se não conseguirem proferir a decisão ali na hora.

Quando há revisor? Art. 551 Na apelação, nos embargos infringentes.

Presidente da câmara ou turma deve designar o julgamento num prazo razoável para que as partes preparem sua sustentação oral. Prazo mínimo: 48 horas. Se esse prazo não tiver sido observado há nulidade da sessão de julgamento.

Lembrar da contagem de prazos: se fui intimada hoje, o prazo para recurso começa a correr a partir do dia seguinte. Mas o problema é que esse prazo aqui de 48h é contado de trás pra frente. Não se conta o dia útil, é uma confusão. Daí, para não ter problema, normalmente a pauta de julgamentos é publicada com 5 dias de antecedência.

11/09/13

No relatório são expostos os fatos controvertidos que serão objeto de análise pelos desembargadores.

Se não há revisor, cabe ao relator pedir dia.

A publicação do acórdão deve ser feita para a intimação das partes. A partir da publicação começa a correr o prazo para a apresentação de outro recurso.

A sistemática de julgamento é antiga, porque, até o dia do julgamento, só o relator sabe

o voto que ele deu, via de regra. Os outros juízes só proferirão seus votos no dia do julgamento e só ali tomam consciência do voto proferido pelo relator e dos fatos controvertidos (o revisor sabe dos fatos controvertidos, mas não sabe qual o voto do relator). Os vogais vão no escuro e ninguém sabe o que o outro decidiu.

Mas essa forma de julgamento vem sendo criticada. Isso por causa da questão do tempo.

São 6, 7 horas de sessão para julgar uns 50 processos no máximo. Como hoje são muitos os processos, hoje em dia alguns tribunais fazem a troca de votos antes das sessões para que todos fiquem cientes das questões e dos argumentos e possam analisar o que o colega decidiu e, se for o caso, preparar um voto divergente. O TJMG e o STJ fazem isso, que foi facilitado pelo sistema eletrônico. A troca de votos permite agilizar o julgamento.

Há quem veja desvantagens nesse sistema, os advogados afirmam que tem ocorrido com a combinação dos juízes: "você não diverge dos que eu sou relator que eu não vou divergir dos seus". Para o professor, essa combinação pode ocorrer com ou sem a troca dos votos. Os mais conservadores não gostam dessa nova sistemática.

Todo acórdão tem que conter uma ementa, que é um resumo da tese que foi discutida.

Esses próximos dispositivos que serão analisados estão deslocados, pois deveriam estar na parte geral de recursos.

*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)*

*Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. [que trata da apelação e das hipóteses em que ela não é recebida no efeito suspensivo] (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)*

**Tradução: em quaisquer casos em que a decisão judicial possa causar dano é possível a requisição de efeito suspensivo ao recurso, inclusive apelação.**

Inicialmente, esse artigo foi pensado para os casos de agravo, mas essa previsão não se aplica mais a eles, porque há outra lei mais nova que regulamenta a possibilidade de efeito suspensivo no caso de agravo. Por isso, o parágrafo único é importante, já que estende essa possibilidade a apelação.

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provi*

do o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante e a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

O judiciário começou a ver que muitas demandas eram repetidas, mas tinham que andar na mesma linha dos outros processos, seguir o mesmo trâmite. Daí percebeu-se que isso não era necessário, porque esses processos já haviam sido discutidos anteriormente e decididos. Então uma comissão de juristas pediu ao congresso que aprovasse um dispositivo que fizesse **uma exceção a colegialidade, que um desembargador pudesse decidir monocraticamente**. Isso para dar mais celeridade ao trâmite.

Inicialmente, a previsão era a de que o relator poderia **negar seguimento a recurso (1) manifestamente inadmissível, (2) manifestamente improcedente, (3) prejudicado, (4) em confronto com jurisprudência dominante ou súmula daquele tribunal, do STJ ou do STF**.

**(1) manifestamente inadmissível:** inadmissibilidade de recurso tem a ver com juízo de admissibilidade. O recurso não é admissível se **falta algum dos requisitos de admissibilidade** (extrínsecos ou intrínsecos).

Se o recurso é inadmissível, não faz sentido ser levado ao pleno, passar por todo o trâmite. Na verdade, ele, inclusive, já deveria ter sido barrado antes. O recurso é interposto junto ao juízo de primeira instância, que proferiu a decisão. Lá é feito o primeiro juízo de admissibilidade. Se, entretanto, o vício passou despercebido pelo juízo primeiro, ele será barrado por uma decisão monocrática. Daí não precisa que os advogados, as vezes do interior, venham ao tribunal para fazer sustentação, gastem tempo, etc.

(3) prejudicado: falta de interesse processual e recursal.

Interesse = utilidade e necessidade da via.

Esse interesse é um pressuposto de admissibilidade, logo, o recurso prejudicado está dentro do inadmissível.

**(2) manifestamente improcedente:** diz respeito a juízo de mérito. Para não ficar muito aberto, o recurso manifestamente improcedente **é aquele em confronto com a jurisprudência dominante ou súmula daquele tribunal ou de tribunal superior**. Portanto, é a mesma coisa que (4).

Jurisprudência é o conjunto de decisões dos tribunais em um determinado sentido. São necessárias, assim, várias decisões. A não ser que seja um acórdão de efeito vinculante do STF.

Não era necessário que a lei falasse em súmula, porque ela nada mais é do que a consolidação do entendimento dominante, a publicação de um enunciado com esse entendimento.

É verdade que essa decisão pode ser objeto de agravo, porém, na realidade as decisões monocráticas nesse sentido agravadas são poucas.

Mas os tribunais queriam mais, eles queriam poder, também, dar provimento ao recurso, porque perceberam que, muitas vezes, os juízes de primeiro grau estavam sentenciando em desconformidade com a jurisprudência do tribunal.

Assim, foi inserido posteriormente no art. 557 o §1º-A que permite ao magistrado **dar provimento ao recurso quando a decisão está em confronto com súmula ou jurisprudência do STJ ou do STF.**

O legislador não incluiu a possibilidade de provimento monocrático no caso de o recurso estar em conformidade com jurisprudência daquele tribunal. Por quê? No caso de desprovimento do recurso, já há uma sentença no mesmo sentido, para se dar provimento é necessário desconstituir a decisão primeira.

Essa decisão monocrática também é suscetível de agravo, que não é interposto em todos os casos.

Quando o STF decide uma questão de controle concentrado de constitucionalidade, essa decisão tem efeitos vinculantes e, além disso, ele pode editar súmulas vinculantes. Isso fez com que nosso sistema romano-germânico, *civil law*, se aproximasse do *common law*. Uma outra reforma do sistema que veio no mesmo sentido de aproximação, é essa do art. 557. Hoje, é necessário se observar a jurisprudência.

A falta de respeito às decisões dos tribunais superiores causa muita insegurança jurídica.

16/09/13

### **Recursos em espécie**

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 1990)

I - apelação;

II - agravo; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 1990)

VII - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 1990)

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)

Nesse artigo estão previstos os recursos para os tribunais de segunda instância e para os superiores.

### **1) Apelação**

A apelação é o recurso por excelência, uma vez que ele é o mais utilizado e é ajuizado **contra sentenças** e, então, sempre vai ser possível o recurso de apelação. É o mais comum, mais ordinário e aquele que tem em maior número.

A forma de estipulação dos recursos no processo civil é uma forma moderna, já que trat

a da natureza jurídica do ato, não do ato em si. O que é sentença? Aquelas situações dos arts. 267 e 269.

A apelação é o recurso próprio para se atacar uma sentença, mas **existem sentenças contra as quais não se pode haver apelação**.

#### **Exceções:**

**1) Sentença em ações entre Estado ou entidade estrangeira e Município ou pessoa domiciliada no Brasil.**

A competência da justiça federal no campo cível depende da qualidade da parte: União, autarquia, empresas públicas e mais uma aí, regra geral; além daquelas que envolvem, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada no Brasil.

Ex.: Reino do Japão e Município do Rio de Janeiro. Ação anulatória de lançamento de débito(?), enfim, ação para que o RJ não cobrasse IPTU do prédio do consulado.

Ex.: Medium brasileiro Juscelino entrou com demanda frente os EUA cobrando a recompensa por ele ter delatado através de cartas o paradeiro de Osama Bin Laden.

Essas demandas contra Estados ou entidades estrangeiras não se submetem a recurso de apelação, mas a **recurso ordinário**.

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)*

*II - julgar, em recurso ordinário: (...)*

*c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;*

Em regra o recurso ordinário é igual a apelação, a única diferença é que o órgão encarregado de julgar esses recursos não é o tribunal de segunda instância (TRF), mas o tribunal superior (STJ). Nesse recurso ordinário o tribunal superior deverá analisar toda a matéria de fato, o que, em regra, não ocorre.

**2) Sentenças proferidas em execução fiscal ou respectivos embargos cujo valor não seja superior a 50 OTNs (hoje ORTNs).**

Lei 6830/80, art. 34.

Essas sentenças só são recorríveis por **embargos de declaração ou embargos infringentes**, que vão para o mesmo juiz que proferiu a sentença.

O valor representa, hoje, mais ou menos R\$600, o que justifica a exceção. Professor acha que, inclusive, deve-se ampliá-la.

**3) Juizados Especiais**

Contra as sentenças proferidas pelos juizados especiais cabe Recurso (doutrina chama de **Recurso Inominado**, i.e., recurso sem nome).

**4) Justiça do Trabalho**

O nome do recurso proferido contra sentença de primeira instância na Justiça do Trabalho chama-se **recurso ordinário**. Vão para os TRTs.

Esses recursos seguem mais ou menos o mesmo procedimento da apelação. Por que, então, o nome é diferente?



Por causa da **competência** (1, tribunal superior e 2, mesmo juiz) ou por causa do **prazo** (3 e 4).

Apelação: 15 dias, Juizado Especial: 10 dias, Justiça do Trabalho: 8 dias.

### **Requisitos:**

Os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal e interesse recursal), apesar de importantes, não são muito desenvolvidos na lei. Devemos nos ater mais aos requisitos extrínsecos.

1) Tempestividade (art. 508): verificação se o recurso foi interposto dentro do prazo. Na apelação, o **prazo é de 15 dias**.

*Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)*

Lembrando que esse prazo de interposição começa a correr a partir da **intimação das partes**, normalmente com a publicação no diário oficial.

2) Preparo (art. 511): pagamento das **custas** recursais e do porte de remessa e retorno de autos.

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)*

Deve ser demonstrado no ato da interposição. Recorrente deve apresentar a guia de recolhimento (recibo do banco).

Qual o expediente do tribunal? Pode ser até as 20h ou, em caso de processo eletrônico, até 23h59. Mas, deve-se considerar o funcionamento do protocolo. Aqui em MG, o protocolo fecha as 18h, mas o banco fecha as 16h. Daí, em caso de interposição do recurso fora do expediente bancário (entre 16h e 18h), o preparo pode ser comprovado até o próximo dia.

Norma do §2º do art. 511 determina que, quando insuficiente o preparo, ele pode ser complementado pela parte recorrente.

*Art. 511 § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

Isso por falha na interpretação, mudança recente na tabela, etc. Nesse caso, a insuficiência pode ser recolhida no dia seguinte, mas apenas se a **insuficiência for de pequeno valor**. Não deve ser justificada, a própria secretaria determina essa complementação.

O número de folhas do recurso interfere no valor do preparo (valor que o correio cobra, peso interfere).

3) Regularidade formal (art. 514):

*Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:*

O caput do artigo é importante, feita "**por petição**". Antigamente se fazia muito requeri

mento por cota nos autos, quando o advogado escreve nos autos, numa folha que é documento oficial, a mão ou de forma mecânica. A apelação não pode ser feita assim. Isso para ver a questão da tempestividade do recurso. Quando se faz por petição, a folha deve dar entrada no protocolo e aí tem a data.

*I - os **nomes** e a **qualificação** das partes;*

Quem está recorrendo, já qualificado no processo.

*II - os **fundamentos** de fato e de direito;*

*III - o **pedido** de nova decisão.*

Recurso de fundamentação livre: basta dizer somente que o juiz errou e que se quer nova decisão. Pedir para que o tribunal julgue a causa dessa ou daquela forma.

### **Procedimento:**

**Petição inicial -> contestação -> audiência de conciliação -> audiência de instrução e julgamento -> sentença -> apelação**

**Quem pode recorrer? Quem perdeu ou quem deixou de ganhar.**

A apelação é **dirigida ao juízo que proferiu a sentença**. Ex.: Exmo. Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara de Patos de Minas.

Esse juízo que **recebe a petição** (i.e., o aviso de que se quer recorrer).

As **razões** do recurso vem em anexo a essa petição e são **dirigidas ao Tribunal**.

O **juiz** que proferiu a sentença faz uma **primeira análise de admissibilidade do recurso**. Análise prévia, a definitiva é feita no tribunal. Se estiverem presentes os pressupostos, o recurso vai andar. Se faltar um dos pressupostos, o juiz não recebe, não conhece, não admite o recurso. Se isso ocorre, a sentença transita em julgado e o recurso não é encaminhado ao tribunal.

**Apelação -> Não conhecimento -> Trânsito em julgado da sentença**

Se o juiz recebe o recurso (i.e., aparentemente estão presentes os pressupostos de admissibilidade), ele o recebe e intima o recorrido a apresentar a resposta, as **contrarrazões**. Se nestas o recorrido apresenta argumentos de falta de pressuposto de admissibilidade, o juiz da primeira instância pode analisar de novo os pressupostos.

Após o recebimento dessas contrarrazões, os autos são encaminhados ao tribunal. Lembrar que a falta da manifestação da parte não acarreta em revelia!!! Se as contrarrazões são interpostas intempestivamente elas devem ser desentranhadas do processo.

**Apelação -> Conhecimento -> Contrarrazões -> Tribunal**

Obs.: Juízo de admissibilidade: pode ser negativo (quando falta algum pressuposto) e aí o mais correto é dizer não conhecimento do recurso. Pode ser, ainda, positivo (presença de todos os pressupostos), deve-se dizer que o recurso é conhecido. Sendo conhecido, passa-se ao juízo de mérito: negar provimento, dar provimento, dar provimento parcial.

Apelação -> Conhecimento -> Contrarrazões (quando há) -> Tribunal  
A lei permite, aqui, que o tribunal faça novo juízo de admissibilidade.

Juízo de admissibilidade:

Negativo - Não conhecimento

Positivo - Conhecimento

Juízo de mérito:

Dar provimento

Negar provimento

Dar parcial provimento

18/09/13

Juízo *a quo*

Juízo *ad quem*

O juízo de mérito da apelação é, em regra, feito pelo tribunal, juízo *ad quem*. A análise da sentença é do tribunal.

Entretanto, há exceção a essa regra, devido ao grande número de questões pequenas que chegavam ao tribunal. **É possível que o juiz que prolatou a sentença se retrate: efeito regressivo do recurso.** Esse efeito está sempre presente no Agravo e nos Embargos de Declaração. Na Apelação ele é exceção, a regra é que, uma vez proferida a sentença o juiz não pode mais reformá-la. Essas exceções estão presentes nos arts. 296 e 285-A, § 1º.

São eles:

#### **(1) Indeferimento da petição inicial:**

Como ainda está o processo bem no início e nem sequer houve citação, é facultado ao juiz que reveja sua sentença, para que isso não chegue ao tribunal.

*Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)*

*Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)*

#### **(2) Quando juiz julga improcedente a demanda sem citação do réu:**

Matéria unicamente de direito e várias decisões de total improcedência no mesmo juízo.

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

*§ 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

*§ 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

Essa possibilidade não viola o contraditório, uma vez que não há prejuízo para o réu.

Com qual material o tribunal poderá trabalhar na apelação? O que o tribunal poderá apreciar?

Deve-se analisar a extensão e profundidade do efeito devolutivo.

*Tantum devolutum quantum apelatum.* É transferido ao conhecimento do tribunal, em primeiro lugar, a **matéria impugnada na apelação**. Mas, **algumas matérias podem ser analisadas de ofício**, normalmente matérias processuais, previstas nos arts. 267, §3º e 301, §4º

Art. 267. § 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferir a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - inexistência ou nulidade da citação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - incompetência absoluta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - inépcia da petição inicial; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

IV - perempção; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

VI - coisa julgada; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

VII - conexão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

IX - convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 1996)

X - carência de ação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 4o Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguir á o julgamento da apelação.

Em regra, o tribunal está vinculado àquilo que a parte pediu, mas ele pode analisar de ofício algumas matérias. Mas, o que pode ser pedido pelo apelante? Regra geral, aquilo que foi decidido na sentença.

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

No entanto, o Código estabelece exceções à regra de que o tribunal só pode apreciar o que foi pedido, tendo em vista que nem sempre é decidido tudo o que foi pedido no processo. Então, **o tribunal pode analisar questões suscitadas e discutidas nos autos, ainda que não tenham sido sentenciadas**. Além disso, ele pode apreciar aquelas **questões anteriores à sentença**. Art, 515, § 1º e art. 516, i.e., pode analisar **tudo o que foi discutido**.

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

"O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da def

essa não examinada pela sentença, ainda que não renovada em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença."

Questões de mérito não decididas na sentença.

*Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas. São questões incidentes ou, ainda, questões anteriores, como uma impugnação ao valor da causa*

*Se já decididas, devem ser objeto de impugnação específica. O mesmo raciocínio se aplica a questões acessórias (ex. correção monetária).*

Também pode o tribunal **analisar os pedidos da inicial não acolhidos** (quando o juiz acolhe só um fundamento, pedidos sucessivos ou alternativos). Art, 515, § 2º

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*

"Por conseguinte, mesmo que o juiz de primeiro grau tenha acolhido apenas um dos fundamentos suscitados pelo autor ou pelo réu, o tribunal de segundo grau também deve levar em consideração o fundamento remanescente."

Essas exceções constam no código para que não se diga que isso viola o duplo grau de jurisdição (suprimindo uma instância do julgamento).

Outra situação que se discute se é supressão do duplo grau de jurisdição: o juiz primeiro profere sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, pode o tribunal, no caso de apelação, julgar o mérito da questão? Ou deve ele cassar/anular a sentença e determinar que o juiz profira o julgamento do mérito?

Antes só podia o tribunal cassar a sentença. Hoje, em alguns casos, pode o tribunal julgar o mérito.

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)*

Ex.: Ação de indenização lá de Matias Barbosa, juiz extingue o mérito por ilegitimidade passiva (autor deixou de ganhar, só ele pode recorrer). Autor recorre. O que o tribunal pode fazer? Ele só pode analisar o mérito se o processo der essas condições, se tiver no processo elementos para julgamento. Se tiver questão de fato, os fatos devem ter sido demonstrados, todas as testemunhas ouvidas, perícia feita, etc. Se não estiverem presentes esses elementos, o tribunal determina o retorno dos autos para o juiz que deve prosseguir com as devidas diligências e julgar o mérito.

Então, a regra é: se houve análise de mérito na sentença, tribunal pode fazer o que ele q

uizer; se não houve análise de mérito, o tribunal só pode apreciar o mérito se a causa estiver madura.

Prescrição e decadência: matéria de mérito, de direito material. E se o juiz tiver dado uma sentença com alguma dessas questões? O tribunal só pode anular a sentença mandando o juiz citar o réu, prosseguir com a causa, etc.

O art. 517 estabelece também uma norma interessante, porque prevê a existência de questões de fato que não puderam ser discutidas em primeira instância por motivo de força maior. Ex. Enchente que leva documentos necessários para prova e a pessoa só descobre depois da sentença.

*Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

"A inexistência do fato até a publicação da sentença, o desconhecimento do fato até a prolação da sentença e a impossibilidade de comunicar ao juiz de primeiro grau a existência do fato, por motivo alheio à vontade da parte, constituem hipóteses excepcionais nas quais a questão de fato nova pode ser suscitada pela vez primeira em sede de apelação?"

### **Monitoria para a prova do dia 25/09/13:**

Dica importante: ler os artigos do CPC. Pelo menos arts. 496 - 521.

Conceito de Barbosa Moreira.

Recurso é voluntário: diferença entre recurso e remessa necessária (sentença contra Fazenda Pública que é enviada automaticamente para o tribunal, condição de eficácia da sentença).

Recurso é remédio dentro da mesma relação processual: diferença entre recursos e ações impugnativas autônomas, como ação rescisória e mandado de segurança, em regra (nova relação processual).

Mesmo o agravo de instrumento é dentro da mesma relação processual. Não há nova citação, nem nada, as consequências dele valem para a mesma relação.

Pode ser fundamentado tanto em defeito de forma (erro *in procedendo*) como em defeito do julgamento (erro *in judicando*).

*"O error in procedendo consiste no defeito de forma que contamina a decisão jurisdicional enquanto ato jurídico, tornando-a inválida. O error in procedendo é marcado pela existência de vício na estrutura, na construção do ato jurídico consubstanciado na decisão jurisdicional, o que justifica a cassação, ou seja, a invalidação do decisum. (...)*

*O vício de juízo está consubstanciado na errônea ocorrência na solução propriamente dita de questões de fato e de direito, ainda que a última seja de cunho processual. O defeito reside no fundo, no conteúdo da decisão jurisdicional. Como não há vício sob o ponto de vista formal, a decisão jurisdicional é válida; é, no entanto, injusta, por vício de fun*

*do. Por conseguinte, é passível de reforma, com a modificação do conteúdo do julgado.*

"

Duplo grau de jurisdição: possibilidade de submeter a controvérsia a dois juízos diferentes. Pressupõe grau superior, em busca da melhor decisão.

A maior parte da doutrina acredita que o duplo grau é princípio constitucional que decorre da hierarquia dos órgãos judiciais. Sendo assim, não pode ser restringido por leis infraconstitucionais.

Outra parte acredita que, como ele não está expresso na Constituição, ele não é constitucional e, conseqüentemente pode sofrer restrições. Elas, de fato, existem.

Sentença (art. 162, par. primeiro): ato que coloca termo ao processo (conceito antigo, antigamente execução era autônoma). Ato que implica na aplicação do 267 e 269. Conceito deve ser complementado, para ser sentença a aplicação desses artigos deve ser em relação a todo o processo.

Ex. A entra com ação contra B e C. O juiz extingue o processo em relação a C, mas ele continua em relação a B. Essa decisão é interlocutória, apesar de aplicar uma das possibilidades do 267.

Decisão interlocutória: todo ato em que o juiz resolve alguma coisa (há sucumbência).

Despacho: mero ato do juiz que dá prosseguimento ao processo. Irrecorrível.

O nome que o juiz dá é irrelevante. A lei, muitas vezes, também erra.

Classificação:

1) Recurso dependente e independente: lembrar do recurso adesivo, vinculado ao recurso principal. Deve haver sucumbência recíproca. Normalmente, esse recurso é estratégico, a pessoa está satisfeita com a sentença, mas, já que o outro recorreu, resolve recorrer também. Deve ser apresentado no prazo de contestação.

2) Fundamentação livre e fundamentação vinculada

3) Recursos ordinários e extraordinários

Recursos extraordinários se subdividem em recurso especial e recurso extraordinário (em sentido estrito).

Efeitos:

Suspensivo e devolutivo são os únicos previstos na lei.

1) Obstativo: os recursos admissíveis impedem formação da coisa julgada.

2) Devolutivo: transfere ao juízo recursal a análise da matéria impugnada. Devolve ao p

oder judiciário essa análise. Geralmente fica adstrito àquilo que foi objeto de recurso.

Há quem defenda que ele não é comum a todos os recursos, porque ele depende da transferência de competência a um órgão hierarquicamente superior. Não existiria, assim, nos embargos de declaração e, em alguns casos, no agravo retido.

Há quem defenda, por outro lado, que só pressupõe a nova análise, sendo comum a todos os recursos.

3) Transativo: transferência, pela lei processual, da análise de determinadas matérias não impugnadas. Geralmente de ordem pública: arts. 113; 219 § 5º; 515 e par.; 516.

4) Suspensivo: protela a eficácia da decisão impugnada.

Apelação só não terá efeito suspensivo nos casos previstos em lei (art. 520), a regra é ter esse efeito.

Se a sentença confirmar a antecipação de tutela, a apelação não será recebida com efeito suspensivo. O juiz pode deferir a antecipação na sentença e confirmá-la na própria sentença.

5) Substitutivo: o julgamento de mérito de qualquer recurso substitui a sentença de primeiro grau.

6) Regressivo: possibilidade de o juiz que prolatou a sentença de se retratar. Presente no agravo, por ex.

7) Ativo: é quase que o contrário do efeito suspensivo; é a antecipação da tutela recursal, como ocorre no agravo de instrumento.

8) Expansivo: efeitos do recurso se expandem ao corréu ou coautor.

Decisão publicada ontem, advogado intimado hoje e mudou a lei de recursos, qual lei vai valer? A lei da data em que a sentença foi publicada.

Publicação: ato pelo qual o magistrado dá publicidade a decisão.

Intimação:

Prazo para interpor recurso conta da intimação.

Princípios fundamentais dos recursos:

1) Duplo grau de jurisdição

2) Taxatividade: art. 22, I CRFB. Recursos são aqueles definidos por lei federal: CPC, art. 496 e outras leis, como a dos juizados especiais.

3) Unicidade, singularidade: para cada decisão só vale um tipo de recurso.

Exceção: embargos de declaração que podem ser interposto em qualquer decisão.

Questão do recurso extraordinário e especial.

4) Voluntariedade: vontade de recorrer.

5) Dialética: recurso deve ser fundamentado, as razões devem ser apresentadas para a parte responder.

6) Consumação: uma vez que o recurso foi interposto não se pode interpor outro. Não pode ser modificado nem corrigido, mesmo antes da intimação da outra parte para apre-



ntar a resposta. Preclusão consumativa.

Se você interpor recurso adesivo você não pode interpor recurso principal, ato está consumado. Se você interpôs agravo retido você não pode interpor agravo de instrumento.

Exceção a essa regra:

7) Complementariedade: possibilidade de adiantamento do recurso no caso específico de embargos de declaração no que modifica a decisão apelada. A outra parte interpõe os embargos de declaração no mesmo dia ou após você interpor a apelação. Daí se a decisão apelada for modificada você pode aditar a apelação. Como isso não está previsto no código, não há prazo estabelecido. Recomenda-se 5 dias.

8) *Reformatio in pejus*: proibição da reforma para pior.

Não há proibição da *reformatio in pejus* indireta.

Questões de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício, são exceção à *reformatio in pejus*.

9) Fungibilidade: aceitação de um recurso por outro, requisitos: (1) existência de dúvida objetiva; (2) mesmo prazo do recurso adequado.

Ordem de julgamento pelos tribunais: ler arts. 547 a 565.

Lembrar do art. 555 e art. 557 (muito importante mesmo!).

Não quebra princípio da colegialidade - cabe agravo interno que será julgado pelo órgão colegiado.

Juízo de admissibilidade:

Pressupostos intrínsecos: existência do direito de recorrer. Cabimento do recurso (recorribilidade e adequação). Legitimidade para recorrer (quem pode recorrer? As partes, o MP quando atuar como parte ou *custos legis* e o terceiro interessado). Interesse recursal (necessidade e utilidade). Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer (renúncia, desistência, aceitação expressa ou tácita: ato incompatível com o direito de recorrer).

Pressupostos extrínsecos: tempestividade (lembrar que o prazo para interposição é o mesmo que para resposta, prazo começa a contar do dia subsequente ao da intimação, feira do e fds não suspende nem interrompe, dia final tem que ser dia de semana, embargos de declaração interrompem o prazo, fazenda pública, mp e defensoria tem prazo em dobro e litisconsórcio com procuradores diferentes o prazo será em dobro também, se um dos réus for revel, porém, o prazo é simples, o STJ entende que o recurso especial ou extraordinário interposto antes do prazo deve ser reiterado). Preparo (custas recursais, comprovado, exceção de interposição depois do expediente bancário, preparo insuficiente). Regularidade formal (verificar se o recurso foi interposto de acordo com os requisitos formais).

Juízo de admissibilidade positivo - análise de mérito.

Juízo de admissibilidade negativo - recurso não é conhecido.

Duplo juízo de admissibilidade.

23/08/09

## 2) Agravo

### A) Agravo contra decisão interlocutória (1º grau):

Prazo de interposição: 10 dias.

*Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo o quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando ser á admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)*

**Agravo retido:** é direcionado ao juiz que proferiu a decisão interlocutória. Esse juiz mandará juntar a petição aos autos e ela ficará retida nos autos. O juiz, então, ouvirá a parte contrária e, após isso, pode mudar de ideia. Se não mudar de ideia esse agravo ficará retido nos autos e ele só poderá ser analisado pelo tribunal no caso de uma apelação (necessidade de se pedir expressamente a apreciação do agravo, seja em razões seja em contrarrazões recursais).

Ex.1) Impugnação ao valor da causa. Autor entra com ação, mas coloca um valor da causa baixo, porque, se perder, não precisa pagar custas judiciais altas e nem pagar sucumbência alta. Réu impugna o valor da causa por meio de agravo retido. O juiz não volta atrás. No final, o juiz dá sentença em favor do autor. Pode o réu recorrer pedindo exame do agravo retido? Não, falta-lhe interesse recursal. Entretanto, se o autor apelar, nas contrarrazões deve o réu pedir a análise do agravo retido.

Ex.2) Autor entra com ação de indenização. Pede perícia. Juiz indefere perícia. Autor agrava na forma retida. Juiz não volta atrás e, no final, dá decisão de improcedência da pretensão por falta de prova. Autor pode apelar dessa decisão dizendo, justamente, que não houve prova porque o juiz não a deferiu. Tribunal analisa, então, o agravo e, caso concorde com o autor, anula o processo e manda realizar a prova.

Agravo retido é cabível quando a decisão não causa dano irreparável ou de difícil reparação. O agravo retido é a regra, o de instrumento é exceção.

**Agravo de instrumento:** é cabível contra decisão que gera dano irreparável ou de difícil reparação.

Ex. Decisão de antecipação de tutela que determina que a mãe entregue os filhos para o pai.

O agravo de instrumento é direto ao tribunal. No agravo retido a questão demora 4, 5 anos para chegar ao conhecimento do tribunal, mas nos casos de dano irreparável ou de difícil

cil reparação não se pode esperar esse tempo todo. Daí a existência do agravo de instrumento.

Aplica-se ainda à **decisão do juiz que não recebe/não admite/nega prosseguimento à apelação**. Essa decisão significa que os autos não chegarão ao tribunal, o que torna ilógica a interposição de agravo retido.

Além disso, cabe agravo de instrumento à **decisão do juiz que não recebe a apelação com efeito suspensivo**, efeito este comum à apelação, que é recebida, normalmente, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo, exceções estão no art. 520). Ex. A foi condenado, em sentença de primeiro grau, a pagar pensão de 20mil reais, antes pagava de 5 mil. Daí apela da sentença, mas o juiz não a recebe com efeito suspensivo. Ele pode agravar essa decisão, na forma de instrumento, para que o tribunal receba a apelação com efeito o suspensivo. Isso porque, caso não seja deferido esse efeito, ele pode sofrer dano irreparável, podendo, inclusive, ir para a cadeia.

Em regra, o agravo de instrumento deve ser interposto junto ao tribunal de justiça. Mas há sistemas de protocolo postal, integrado, etc., que facilitam a vida do advogado que atua no interior.

#### **Procedimento do agravo de instrumento:**

(i) Relator: observa se é caso de **negar seguimento ao agravo nos casos do art. 557**, seja por falta de requisitos de admissibilidade, seja pelo mérito.

Negar seguimento é mais do que negar provimento. Negar seguimento engloba tanto a admissibilidade quanto o mérito.

Em seguida, caso ele dê seguimento ao agravo, ele deverá verificar se a decisão agravada está acarretando dano irreparável ou de difícil reparação. Caso isso não seja verificado, o relator deve **converter o agravo de instrumento em agravo retido**.

Se não for o caso de nenhuma das situações acima, o relator pode **atribuir efeito suspensivo ao agravo** (e assim, impedir que a decisão interlocutória se concretize por enquanto) **ou deferir antecipação de tutela recursal** (antecipar um efeito do recurso para este momento).

**O efeito suspensivo é cabível quando a decisão interlocutória agravada tem efeitos positivos, quando o juiz defere alguma coisa. A antecipação de tutela recursal, por sua vez, é cabível quando a decisão interlocutória nega alguma coisa, tem conteúdo negativo.**

Ex. A entra com ação contra B pedindo a guarda dos filhos de 5 meses porque B está batendo neles. Situação 1: Juiz indefere a antecipação de tutela, porque B ainda está amamentando as crianças e isso é mais importante. A pode agravar essa decisão e pedir antecipação de tutela recursal. Situação 2: Juiz defere a antecipação de tutela. B pode agravar a decisão e pedir efeito suspensivo.

Depois de analisar se a antecipação de tutela recursal ou o efeito suspensivo é cabível, o relator deve **ouvir o recorrido (contraminuta)**.

**Intimar o MP para dar parecer.**

**Julgamento pela Câmara/Turma.**

Tem-se visto uma prática incorreta dos tribunais que, muitas vezes, analisam primeiro o efeito suspensivo ou a antecipação de tutela e, depois, convertem o agravo para agravo retido. Isso não é possível, é ilegal.

Para que o tribunal esteja consciente do que se passa no processo, deve o agravante apresentar cópias de peças, consideradas obrigatórias, para **instruir a petição de agravo** de instrumento. Deve haver, ainda, a comprovação do preparo.

O que se pede no agravo? Que o tribunal analise a decisão interlocutória. Quais são os documentos obrigatórios? **Cópia da decisão agravada, cópia da certidão de intimação da decisão (para ver se o agravo é tempestivo), cópia da procuração** para se comprovar que você é advogado da parte e cópia da procuração do advogado da parte contrária (se não houver, certidão comprovando isso).

Mas, **algumas peças, que não são consideradas pela lei obrigatórias, podem passar a ser.** Se a decisão fizer referência a outros documentos, como, por ex, "indefiro a antecipação de tutela com base na resposta do quesito 6 da perícia", deve-se, assim, instruir a petição de agravo também com cópia desse documento, no caso, a perícia.

Existe, ainda, um requisito de admissibilidade que é típico do agravo de instrumento e faz parte da regularidade formal: deve-se **dizer ao juiz de primeira instância que foi interposto o agravo no tribunal (art. 526), sob pena de não conhecimento do recurso.** O objetivo é permitir ao juiz que proferiu a decisão modificá-la (efeito regressivo).

30/09/13

Juízo de admissibilidade no agravo de instrumento é único (somente do juízo *ad quem*). O agravo de instrumento deve ser por petição, tal requisito não existe no agravo retido, o art. 523, § 3º determina que **o agravo deve ser oral em caso de decisão interlocutória proferida em audiência e na forma retida.** É necessário manifestar o desejo de recorrer e suas razões.

Necessidade de se preparar para a audiência.

*Art. 523, § 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.*

Normalmente essas decisões se relacionam a provas, impugnação ao valor da causa, suspeição, impedimento, etc. Daí entende-se a vinculação da forma retida do agravo.

Muito raro que essa decisão seja, por exemplo, de antecipação de tutela. Se for, pode-se argumentar a necessidade da forma de instrumento.

No agravo de instrumento, uma vez no tribunal, o relator deve examinar se é caso de ne

gar seguimento ao agravo com base no art. 557. Depois, faz-se a análise se a decisão pode causar dano irreparável ou de difícil reparação. Caso a decisão não possa causar uma dessas situações, deve o relator converter o agravo de instrumento em agravo retido. Nesse momento, os autos são remetidos ao juízo *a quo*, anexando-os ao processo original. Se não for o caso de conversão em retido, o desembargador analisa o pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal. Se há essa análise, não há possibilidade de se trancar o agravo (i.e., negar seguimento ou converter para retido). Após essa análise, faz-se necessário a intimação da parte contrária.

Art. 526, após a interposição do agravo é necessário avisar ao juiz de primeiro grau que o agravo foi interposto. Isso serve para que o juiz possa rever sua decisão. Se ele rever sua decisão, o agravo de instrumento perde o objeto. Pode ser, entretanto, que a outra parte interponha agravo.

### **B) Agravo contra decisão monocrática de relator (TJ, TRF, STJ, STF):**

Há exceções aos julgamentos colegiados, permitindo que o julgamento no tribunal seja feito de forma monocrática.

**A decisão monocrática é suscetível a Agravo Interno.**

Prazo: 5 dias.

Ex.: Decisão do art. 557 do CPC: aquela que nega seguimento ao recurso. Agravo é interposto. Qual órgão o analisa? Aquele que analisaria o recurso.

Ex.: Decisão que não admite embargos infringentes (cabem no tribunal, quando um julgamento, por maioria, altera a decisão recorrida, há juízo de admissibilidade pelo relator, se ele nega seguimento essa decisão pode ser agravada).

Previstos no diploma processual civil e em legislação extraordinária.

Agravo interposto e juntado nos próprios autos.

**Procedimento simples: petição - relator - julgamento pelo órgão que julgaria o recurso.**

Não é necessária a comunicação ao juízo de primeiro grau e não se ouve a parte contrária.

### **C) Agravo contra decisão que não admite Recurso Especial ou Recurso Extraordinário:**

**Agravo nos próprios autos.**

Quem profere essa decisão? Presidente ou Vice-Presidente, normalmente do TJ e do TRF, em caso de REExt, o do STJ também.

Contra o acórdão cabe recurso especial (interpretação do direito federal, STJ) ou recurso extraordinário (interpretação do direito constitucional, STF). Podem ser interpostos REsp, REExt ou ambos, depende da fundamentação do acórdão.

**Procedimento:**

**Acórdão -> petição de REsp dirigida ao TJ/TRF -> intimação e resposta da parte contrária -> presidente ou vice do tribunal analisa a admissão do REsp -> nega seguimento**

**imento -> agravo nos próprios autos -> ouve parte contrária -> remessa automática ao STJ -> julgamento monocrático.**

Se o recurso for admitido, recurso é remetido ao STJ.

Se o recurso não for admitido, pode ser interposto agravo nos próprios autos.

Prazo: 10 dias.

Petição juntada no processo, ouve-se a parte contrária, processo remetido ao STJ ou STF.

Diferenças em relação ao agravo interno: (i) prazo (5 e 10 dias) (ii) processamento: no agravo interno não se ouve a parte contrária, ele é interposto diretamente no tribunal.

Não se pode fazer juízo de admissibilidade do agravo e breçar o envio ao STJ.

No STJ o agravo será julgado por um ministro, monocraticamente. Lá é feito juízo de admissibilidade e de mérito, se for o caso.

### **Obs.: Agravos regimentais**

Os agravos regimentais não podem existir, pois falta sua previsão em lei. Só são previstos no regimento, falta previsão em lei em sentido estrito. Regimento interno de tribunal não pode criar recurso, porque recurso é matéria de processo e de lei federal. Princípio da taxatividade.

Contudo, os regimentos internos dos tribunais, para facilitar a tramitação interna, repetem a lei, inclusive na parte dos agravos. Por isso, as pessoas as vezes falam agravos regimentais, equivocadamente. Normalmente são agravos previstos no regimento mas também na lei. Atentar para isso.

Quanto ao preparo: agravo retido e nos próprios autos não tem, agravo de instrumento tem.

### **3) Embargos de Declaração**

Mais um recurso previsto no 496, CPC.

Os embargos de declaração tem sua disciplina nos arts. 535 e ss. do CPC, estão inseridos na parte de recursos, mas nem sempre foi assim. No sistema anterior estavam previstos em normas diferentes, dependendo se fossem contra sentença ou contra acórdão.

Discutiu-se muito a natureza jurídica deles, mas hoje se consolidou a ideia de que eles são recursos, que foi reforçada pela nova localização no Código.

Objetivo dos embargos: sanar irregularidades na decisão, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição.

Entende-se que os embargos cabem contra qualquer decisão judicial, sentença, acórdão ou decisão interlocutória, apesar de isso não estar expresso no CPC. Isso porque não há motivo para que o juiz emita uma decisão interlocutória sem analisar tudo o que foi pedido e, ainda, que não seja clara ou que seja contraditória. Daí a extensão feita pelo STJ da aplicabilidade dos embargos as decisões interlocutórias.

Requisitos intrínsecos: ver e analisar aqueles já tratados anteriormente.

Requisitos extrínsecos de admissibilidade:

(1) tempestividade: **5 dias**.

(2) **preparo: desnecessidade**.

(3) regularidade formal: **demonstração de que aquela decisão judicial foi omissa, contraditória ou obscura**. Deve-se indicar o ponto da decisão em que isso ocorre, sem ela não se pode saber o motivo de se embargar a decisão.

Basta a existência de irregularidade para o conhecimento dos embargos, se ela não existir, não se deve conhecê-los.

Os embargos **são julgados pelo próprio órgão que proferiu a decisão embargada**. Se foram interpostos contra decisão de juiz, ele mesmo os julgará. Se forem interpostos contra decisão de câmara de tribunal, ela os julgará.

**Em regra, ao sanar a obscuridade, a omissão ou a contradição, não há alteração da decisão judicial. Mas, pode ser que, ao analisar e prover os embargos, o juiz modifique sua decisão.**

Ex. Juiz julga improcedente a demanda por falta de provas. Autor interpõe embargos de declaração dizendo que não foram consideradas os depoimentos das testemunhas ouvidas por precatória, suficientes para o édito condenatório, pois, por erro da secretaria, as precatórias não foram juntadas nos autos. O juiz reconhece a omissão e muda a sentença para uma de procedência. Isso é possível? Sim, mas não é comum, pois **a omissão, contradição ou obscuridade devem bastar para alterar o mérito. Esses embargos se chamam Embargos declaratórios com efeitos modificativos ou Embargos declaratórios com efeito infringente**. Esse, normalmente, não é o objetivo dos embargos.

Tendo isso em vista, muitas vezes os advogados interpõem embargos para rediscutir a decisão. Essa prática tem sido coibida pela **aplicação de multa de até 1% do valor da causa por protelação do processo. Se isso for feito novamente a multa pode ser de até 10%**. Infelizmente, essa multa não é muito aplicada. Deve ser aplicada quando ficar evidente que a parte interpõe embargos para rediscutir a decisão, sem qualquer indicação de obscuridade, omissão ou contradição.

Se a aplicação da multa foi em embargos de declaração que foram interpostos contra decisão interlocutória, cabe contra a decisão da multa agravo. Se foram interpostos contra sentença, cabe apelação e por aí vai.

Procedimento dos embargos é simples: a parte que desejar interpô-los peticiona os embargos no juízo que proferiu a decisão e o juiz decide, sem ouvir a outra parte. O STF, entretanto, entendeu que **se os embargos tiverem pedido modificativo, deve o juiz ouvir a parte contrária antes da decisão dos embargos de declaração**, para não ferir o princípio do contraditório.

Na prática, se for pra negar provimento, não se escuta a parte contrária; se for para provê-los, se houver argumento interessante, abre-se vista a parte contrária que tem 5 dias (mesmo prazo dos embargos) para apresentar sua resposta.

02/10/13 (*matéria copiada do caderno da Júlia*)

A interposição dos embargos de declaração juntamente com qualquer outro tipo de recurso é uma **exceção ao princípio da singularidade/unirrecorribilidade**. O ED tem por objetivo sanar irregularidades em decisão judicial, apenas esclarecendo omissão, contradição ou obscuridade. Não objetiva a modificação da decisão, como os demais recursos, embora isso possa ocorrer. A interposição simultânea é, portanto, possível. Contudo, não é necessário interpor simultaneamente os dois recursos e essa atitude não se justifica, tendo em vista que, **uma vez interpostos os ED, o prazo recursal se interrompe**. Depois que a parte é intimada da decisão que julgou os EDs, recomeça-se a contar o prazo do zero. Importante ressaltar que a interrupção do prazo é para ambas as partes. A outra parte pode, portanto, esperar a decisão dos embargos para interpor o recurso. **Se o juiz, ao julgar os embargos, modificar a decisão, a outra parte pode realizar um adendo ao recurso; exceção ao princípio da preclusão consumativa**.

No passado o prazo era de suspensão; no qual não há o desprezo do prazo anterior gasto até a interposição dos EDs. Algumas leis extravagantes, como as do JE ainda prevêem a suspensão do prazo.

Ex.: Sentença, dia 10 -> Interposição ED, dia 13 -> Decisão, dia 20 -> Interposição Recurso, dia 28.

Surge discussão a respeito da consideração ou não da interrupção pois, muitas vezes, os EDs são utilizados para protelar o resultado do processo. A jurisprudência entende que **mesmo quando os embargos, a juízo do julgador, são protelatórios, há a interrupção do prazo recursal. Esse só não é interrompido quando os embargos são interpostos intempestivamente**.

No caso do processo eletrônico, o prazo começa a contar a partir do momento em que se acessa o sistema. O prazo máximo para acessar o sistema é de 10 dias.

#### **4) Embargos Infringentes**

O estudo não engloba os embargos infringentes interpostos em embargos a execução fiscal, contra sentença de até 50 OTPNs. Este é uma espécie de agravo retido, decidido pelo próprio juiz; como não há agravo de sentença, deu-se o nome de EI, mas este nada tem a ver com os EI previstos no CPC, que serão estudados.

Os EI são cabíveis em 2 situações:

Art. 530. *Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

(1) Ação rescisória é aquela demanda ajuizada sempre nos tribunais que tem por objetivo o desconstituir uma decisão de mérito (sentença ou acórdão). Em regra será, portanto, julgada colegiadamente. Toda vez que o acórdão que a julgar tiver por maioria, (não unânime)



nime) julgado procedente a AR, serão julgados os EI.

(2) Quando o tribunal, por maioria (2 x 1), tiver julgado uma apelação e tiver reformado a sentença de mérito (Art. 269 do CPC).

O artigo foi modificado por Lei de 2001. Até lá os EI eram cabíveis contra qualquer acórdão que decidisse por maioria uma questão, era mais amplo. O projeto de CPC pretendia extinguí-lo.

Não cabe na hipótese de reexame necessário a não ser que a apelação tenha sido conhecida e apenas seu julgamento tenha sido prejudicado pela decisão do reexame.

Se, após agravo interno, a turma decide alterar a sentença de mérito, o que está se decidindo é, em verdade, a apelação que fora trancada pelo relator em decisão monocrática. Nesse caso, é cabível a interposição de EI.

A decisão dos ED integra a decisão embargada como se fossem uma só decisão: se a primeira tem natureza de decisão interlocutória, a segunda também o terá, etc. Assim, se o tribunal decide por maioria, em ED interposto contra acórdão que julgou apelação, reformar uma sentença de mérito, essa decisão dos ED pode ser objeto de EI; é como se o acórdão do ED fosse decidido em apelação (sua natureza jurídica é de acórdão contra apelação).

Estes são interpostos e decididos no próprio tribunal que julgou os acórdãos por maioria. Seu procedimento está previsto no regimento interno, por delegação do código. Depende de cada tribunal como ele será julgado. O CPC prevê que serão os EI distribuídos para o relator (o primeiro que proferiu o voto vencedor). Este constata se estes são cabíveis: se sim, ele os admite. Após, é sorteado um novo relator; o CPC não diz qual órgão irá julgá-los. No TJMG são julgados por uma câmara completa, de 5 juizes, no TRF por duas turmas reunidas.

Seu objetivo é fazer valer o voto vencido, buscando torná-lo o voto vencedor. Estão, portanto, limitados ao objeto de divergência: aquilo que foi decidido de forma unânime não pode ser objeto de EI.

07/10/13 (aula com orientando)

### **5) Recursos Extraordinários (gênero): Recurso Especial e Recurso Extraordinário**

O STF e o STJ podem julgar matéria de fato, tanto em ações de competência originária, quanto nas hipóteses de recurso ordinário (art. 102, II - STF).

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

O recurso extraordinário e o recurso especial não discutem matéria de fato, somente de direito.

O REExt pode ser interposto contra decisões de única ou última instância. (art. 102)

O REsp pode ser interposto contra decisões dos TJs e dos TRFs. (art. 105)

Assim, contra decisões de turma recursal só cabe recurso extraordinário. (obs: se for Habeas Corpus - que não é recurso - contra decisão de turma recursal, ele vai para o TJ).  
Contra decisões de embargos infringentes em execução fiscal de valor até 50 otns cabe RExt.

Processamento: os recursos extraordinários (gênero) são direcionados aos presidentes dos tribunais. Se admitido, segue para o STJ. Se inadmitido, deve ser interposto agravo nos próprios autos. Pode o tribunal inadmitir esse agravo? Os tribunais estavam inadmitindo, principalmente por intempestividade. Ai, os advogados começaram a interpor ou HC ou Mandado de Segurança. Daí foi feita uma súmula que determinava que, uma vez a gravada a decisão, não pode o tribunal inadmitir o agravo, o processo tem que subir. Daí o STJ estava inadmitindo muitos por intempestividade (questão de feriados nas localidades), daí hoje, se o recurso for inadmitido por intempestividade, essa decisão pode ser agravada, via agravo regimental, ou embargada (embargos de declaração), comprovar o feriado e o STJ fará reanálise da intempestividade.

### **Valoração de provas:**

Art. 297

Ex.: Art. 1102-A, CC: Ação monitória; para que se pague de plano, quando há prova escrita do débito. Os embargos da monitória são amplos. Cheque prescrito é prova escrita para fins de monitória? Se a ação discutir isso, cabe recurso especial, o STJ não reexaminará o cheque em si, mas sua tese jurídica. Não é reexame, é valoração de prova.

Conceitos jurídicos indeterminados (moralidade, impessoalidade), vagos (notório saber jurídico) ou cláusulas gerais (boa-fé, função social da propriedade) podem ser objeto de recurso especial ou extraordinário. Aqui não se reexamina provas, mas a questão de forma abstrata.

Súmulas:

- (1) vedação do reexame de provas: 279 do STF, 07 do STJ.
- (2) conceito jurídico indeterminado: 299, 233 + 247, do STJ.
- (3) vedação de reexame de cláusulas contratuais: 05 do STJ e 454 do STF.

Obs. Selic é correção monetária + juros. Comissão de permanência já engloba tudo, não pode acumular com nada.

### **Prequestionamento:**

A questão que você pretende levar para debate no STF e no STJ no recurso extraordinário deve ter sido questionada na instância ordinária. Necessidade de ter a tese jurídica explícita no acórdão objeto de irresignação. Não é necessário pedido explícito, mas, se o tribunal não se manifestar sobre a questão, é necessário tal pedido. Daí há necessidade de embargos de declaração.

Um voto (entre os três) que analisa a tese levantada em prequestionamento, mas rejeita o mérito (da mesma forma que os outros). Aqui não cabem infringentes, o voto lá não é vencido. Mas há necessidade de se entrar com declaratórios para que os outros desembargadores analisem a tese que você suscitou para que ela componha o acórdão e você possa entrar com recurso especial ou extraordinário.

Mas, e se os embargos não forem acolhidos? Você pode entrar com o REExt que ele será conhecido. O STF admite prequestionamento implícito(\*). O STJ não, você tem que entrar com o REsp alegando violação do art. 535 do CPC, o STJ conhecerá e proverá monocraticamente seu recurso e devolverá os autos ao Tribunal para ele se posicionar. Só após o posicionamento é que você poderá entrar com REsp.

Embora o STF reconheça o implícito, não reconhece o ficto. Necessário ao menos embargos de declaração.

Súmulas do STF: 282, 320, 356.

Súmula do STJ: 211 (prequestionamento ficto).

*(\*) STF reconhecida o prequestionamento implícito, hoje não mais, adota a postura do STJ.*

### **Esgotamento de instâncias:**

Para se entrar com recurso para o STF ou STJ deve-se ter interposto nas instâncias anteriores todos os recursos possíveis.

Ex.: Sentença: 4 capítulos: (1) decide questão constitucional por unanimidade; (2) decide questão de lei federal por unanimidade; (3) questão não unânime; (4) omissão.

Primeiro: embargos de declaração para sanar a omissão (só há necessidade de se opor e embargos quando há omissão, obscuridade ou contradição; se isso não ocorrer, não se faz necessário opor embargos para esgotar as vias).

Segundo: embargos infringentes para a questão não unânime para poder colocar a questão no REsp ou REExt (se não quiser incluir nesses recursos essa questão não faz-se necessário interpor os infringentes).

Terceiro: REsp e REExt podem ser interpostos ao mesmo tempo, exceção ao princípio da unirecorribilidade.

Se a decisão se basear em lei e na Constituição, há necessidade de se interpor recurso especial e recurso extraordinário (súmula 126, STJ) para que eles sejam conhecidos. Juízo de legalidade x juízo de constitucionalidade.

Os autos vão primeiro para o STJ. Se o STJ acata a sua tese, não há necessidade de os autos serem mandados ao STF. O STJ só encaminha os autos ao STF se ele não acolher sua tese ou se a questão constitucional for prejudicial. STF analisa eventual prejudicialidade e necessidade de se julgar primeiro o REExt, se achar que não é preciso, os autos voltam ao STJ.

Lembrar que muitas vezes o acolhimento de sua tese constitucional ou legal pode modif

icar outros capítulos da sentença.

14/10/13

O recurso extraordinário é muito antigo no nosso ordenamento, foi a forma encontrada para se levar as questões ao Supremo Tribunal. Quando criado, o STF analisava não só a Constituição, como também a legislação infraconstitucional. O recurso especial e o STJ foram criados com a Constituição de 1988, antes dela, o STF julgava tanto a violação da Constituição quanto a violação da legislação infraconstitucional. Chegavam muitos processos no STF, que ficou atolado, daí a necessidade de criação do STJ. O STJ analisa toda a questão do direito infraconstitucional ou federal no âmbito da justiça comum. O recurso especial, portanto, regra geral, diz respeito à matéria infraconstitucional e o extraordinário diz respeito à matéria constitucional.

Da mesma forma que com os outros recursos, há de verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade: (i) intrínsecos: Cabimento, legitimidade, interesse recursal. (ii) extrínsecos: Preparo, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato impeditivo.

Entretanto, **no recurso extraordinário e no recurso especial, além dos outros pressupostos de admissibilidade há mais dois: (1) prequestionamento e (2) esgotamento de instâncias.**

Não se tratam de recursos de fundamentação livre. **A fundamentação há de ser vinculada, exigem a demonstração específica do erro do tribunal de segundo grau.**

Esgotamento de instâncias: impossibilidade de se interpor algum recurso no juízo *a quo*. Questão deve ter sido totalmente decidida. Daí a necessidade de se saber quais recursos cabíveis.

**Pquestionamento: necessidade de exame sobre a questão objeto do recurso especial no tribunal de origem.** Ex.: Juiz julga procedente a demanda e manda o réu pagar ao autor a dívida com juros. Réu interpõe recurso e afirma que os juros estão capitalizados, algo vedado pela Lei de Usura, que só permite capitalização de juros por instituições financeiras. Acórdão do TJ afirma que a sentença foi correta, que a dívida não foi questionada e sobre ela incidem juros e correção monetária. O TJ não se pronunciou sobre a questão da Lei de Usura. Advogado deve opor embargos de declaração, meio para garantir o TJ se pronuncie sobre o assunto. Se o TJ então se pronunciar: "a Lei de Usura não se aplica por não ser contrato específico", ok. Se o TJ não se pronunciar, ao interpor o recurso especial o advogado deve dizer, antes de trazer o mérito da questão, que o TJ violou o art. 535 do CPC por ter ficado silente. O STJ vai, então, anular o acórdão dos embargos para que o tribunal analise de novo os embargos.

Caso seja em recurso extraordinário, o advogado tem que alegar a violação do art. 93, I X da CRFB que trata da fundamentação das decisões do poder judiciário ou o art. 5º, X XXV, que trata do acesso a justiça. Daí o STF também anulará o acórdão dos embargos

e determinar nova decisão.

Antes, o STF aceitava o prequestionamento implícito, hoje não adota mais. O **PREQUESTIONAMENTO DEVE SEMPRE SER EXPLÍCITO**.

O juiz não pode só falar que a questão está prequestionada, ele **deve analisar a questão para que ela possa ser objeto de recurso extraordinário ou especial**. Só é possível afirmar que o Tribunal errou ou acertou quando se sabe explicitamente qual a interpretação que este tribunal deu à matéria.

**Cabimento do recurso:** em quais hipóteses se admite o recurso extraordinário e em quais hipóteses se admite o especial.

A previsão legal do recurso extraordinário é o art. 102, III e do recurso especial o art. 105, III, esses artigos são chamados de "permissivo constitucional". (obs.: quando se diz a alínea "a" do permissivo constitucional, quer dizer a alínea "a" de um desses dois artigos, dependendo do caso em questão).

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

**RE: causas em única ou última instância.**

**REsp: causas em única ou última instância dos TRF ou TJ.**

I.e., nos recursos especiais só se podem discutir os acórdãos dos TRF e dos TJ. As decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais não estão sujeitas a REsp, somente RExt, uma vez que não são nem TRF nem TJ. Entretanto, para se interpor RExt é necessário que haja violação de dispositivo constitucional. Então, embora em tese o RExt seja possível, é muito raro, porque dificilmente nessas ações há discussão de matéria constitucional. Há uma forma de se levar acórdãos das turmas recursais ao STJ, através de incidente de uniformização de jurisprudência. Objetivo é acabar com a discussão mesmo no se

segundo grau de jurisdição.

Outras sentenças não são objeto de REsp, como, por ex, nas execuções fiscais, as causas de até 50 ORTNs, contra as quais não cabe apelação, só cabe embargos infringentes que são decididos pelo próprio juiz. Contra essa decisão não cabe REsp, porque não é acórdão de tribunal, mas cabe RExt.

As causas de alçada da Justiça do Trabalho cujo valor é pequeno, não tem recurso ordinário e, portanto, o TRT não as analisa, portanto, transita em julgado a sentença do juiz de primeiro grau. Também nesse caso também é possível interpor RExt.

Não só as causas decididas em última instância como aquelas decididas em única instância. Tribunal tem competência originária e recursal. A recursal é principal, mas, excepcionalmente, o tribunal julga causas que tem início lá.

Os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais, se submetem a algum tipo de recurso fora o extraordinário e o especial? Depende. Se o mandado de segurança julgado pelo TJ for improcedente, cabe recurso ordinário para o STJ. Se o MS julgado pelo STJ for improcedente, cabe recurso ordinário para o STF. Mas, se a decisão conceder a segurança, cabe o REsp ou o RExt (depende do órgão julgador, se for o STJ só cabe RExt).

### **Recebimento apenas no efeito devolutivo.**

O acórdão objeto de recurso irá produzir seus efeitos normalmente. Mas, **é possível que se atribua efeito suspensivo ao recurso, se houver demonstração que o acórdão pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação e as alegações forem verossímeis.** A questão é saber quem determina se o recurso será recebido no efeito suspensivo ou não. O Recurso é interposto no TJ, direcionado ao presidente. Enquanto no tribunal, quem determina a atribuição de efeito suspensivo é o próprio presidente. Depois de feito o juízo de admissibilidade, a questão passa ao crivo do STF ou STJ, que deve determinar o efeito suspensivo, quando cabível, através de medida cautelar.

Esse efeito devolutivo não é amplo, ele é limitado a questões de direito. As questões de fato são de competência da instância ordinária (primeiro ou segundo grau). É possível a o tribunal, porém, analisar a valoração jurídica da prova.

### **Análise de prova x Valoração de prova**

Qual a diferença entre análise da prova e sua valoração jurídica? Se for necessário analisar o documento, o testemunho, a perícia, etc, é análise de prova e não vale. O STJ não pode modificar a análise de prova. STJ só pode analisar se aquela moldura fática que justificou o acórdão está adequada. (ler melhor sobre isso).

**RE: art. 102, III.**

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe :

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) *contrariar dispositivo desta Constituição;*

b) *declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*

c) *julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*

d) *julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Num primeiro momento, há o juízo de admissibilidade com análise de seus pressupostos . Num segundo momento, há análise do mérito, analise se o acórdão está certo ou errado .

Nas alíneas do art. 102, III pode-se perceber claramente a diferença desses juízos.

Por ex., basta que o tribunal declare a inconstitucionalidade de dispositivo de lei para que o recurso extraordinário seja conhecido. Após o conhecimento que se analisa o mérito, se o tribunal errou ou acertou.

**Conhecer** → **negar provimento**  
                  ↘ **dar provimento**

Isso ocorre nas alíneas "b", "c" e "d" do art. 102, III. Entretanto, na **alínea "a"**, não é possível ver essa diferença explícita entre o juízo de mérito e de admissibilidade.

Porque a alínea diz que cabe recurso extraordinário se o acórdão contrariar dispositivo da Constituição. Ou seja, se ele contrariar, cabe o recurso e ele será provido.

Assim, o recurso pode ser **não conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade ou em razão do mérito** (o acórdão não contraria dispositivo constitucional). **O conhecimento do recurso implica provimento.**

O professor Barbosa Moreira critica isso, porque há, de certa forma, confusão dos juízos ou troca, primeiro faz-se a análise do mérito e depois do conhecimento. Esse professor afirma que o Supremo deveria fazer a distinção dos juízos, ainda que a Constituição tenha essa redação estranha. Mas não é isso que o Supremo fez. Problema? O não conhecimento pode significar análise de mérito, daí o acórdão do STF e não o do tribunal que valerá.

Há ainda, outro pressuposto de admissibilidade de RE: **Repercussão geral: necessidade de se demonstrar que a decisão repercute além das partes daquele processo. Essa repercussão pode ser jurídica, política, econômica ou social.**

Assim, antes mesmo de demonstrar que o acórdão está dentro de algumas das hipóteses do art. 102, III o advogado deve demonstrar que aquela decisão afeta interesses além dos interesses das partes.

A repercussão geral existia antes com outro nome, foi retirada do sistema com a Constituição de 1988 e voltou com a EC 45/2004. Por quê? Para evitar que o STF, principal tri

bunal do país, discutisse questões pequenas, que dizem respeito só às partes.

Assim, após a EC de 2004 houve um decréscimo enorme do número de RE que chegam ao STF.

O Supremo também criou um mecanismo interessante de apuração dessa repercussão geral. O filtro dessa repercussão não é o plenário (imagina? A galera já é super prolixa.). Daí o supremo criou um **plenário virtual**: o Min. Relator insere a tese jurídica no sistema, com um relatório e explicação do por que ele acredita que há ou não repercussão geral. Os outros ministros devem, em 10 ou 15 dias, dizer se concordam ou não com a opinião do relator. Parece que se não houver manifestação vale o voto do relator.

### **REsp: art. 105, III.**

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

Da mesma forma que no recurso extraordinário, é possível se detectar nas alíneas "b" e "c" a distinção entre o juízo de mérito e o juízo de admissibilidade.

Em relação a alínea "a", não há a possibilidade de se detectar essa distinção. Se o recurso é conhecido, ele automaticamente será provido. O não conhecimento pode ser pela falta de pressuposto de admissibilidade ou em razão do mérito.

Tanto o RE quanto o REsp são recursos de fundamentação vinculada. Não são de fundamentação livre, não basta a simples irresignação genérica da parte. A parte deve demonstrar em que ponto específico houve o erro por parte do acórdão recorrido. Ex.: quando a decisão disse X ela violou o art. X da lei tal, por isso, isso e isso.

Especialmente quando o recurso especial tem por base a **alínea "c"** ele é ainda mais **vinculado, analítico**. A Constituição não admite um direito interpretado diferentemente em 2 tribunais do país, é o recurso mais comum do STJ. **O recurso pela divergência é mais exigente quanto à regularidade formal (art. 541, par. único, CC).**

*Art. 541. Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Redação dada pela Lei nº 11.341, de 2006).*

E esse cuidado excessivo diz respeito à configuração da divergência. Deve-se demonstra



r a existência do acórdão modelo divergente (ou arrumar o acórdão assinado ou colocar a referência de revista autorizada à reprodução de jurisprudência). Esse acórdão modelo que será usado para demonstrar a divergência é chamado "acórdão paradigma", em **contraponto ao acórdão do processo em questão**. Além disso, é necessário demonstrar em quais pontos há a divergência.

Ex. Antes do STF decidir a questão da união estável entre pessoas do mesmo sexo, aqui em MG não se admitia e lá no sul, sim. Daí as pessoas aqui entravam com REsp com base na alínea c e demonstravam a divergência. O STJ conhecia e provia o recurso dizendo que a tese que deve prevalecer é a do acórdão paradigma. A decisão só valia para as partes. **Ainda que o STJ decida que a decisão certa é a do processo, a decisão do acórdão paradigma vale para o outro caso, ela não é desconstituída.**

Hoje, aceita-se que se colacione jurisprudência eletrônica, dentro do diário oficial, indicando a url. Lembrar que pode se juntar o inteiro teor da decisão com assinatura eletrônica.

Devemos pensar, aqui, se é interessante essa uniformização. Num país grande e diferente e como o nosso, será que interessa, será que é devida essa uniformização?

Leitura indicada: "Inferno", Dan Brown.

O magistrado pode e deve levar em consideração a base fática para ver se cabe a uniformização. Deve-se observar se a base fática é igual, se o contexto é o mesmo, para se uniformizar.

21/10/13

### **Existência de dois fundamentos em um acórdão:**

O RE é o recurso que visa discutir a interpretação da Constituição, enquanto o REsp visa discutir a interpretação da lei federal. Então, toda vez que o fundamento do acórdão for constitucional, o recurso cabível é o RE. Toda vez que o fundamento do acórdão for legal, o recurso cabível é o REsp. Normalmente, a questão se resolve com a interposição de um ou de outro. Entretanto, há situações em que o acórdão tem fundamento constitucional e infraconstitucional.

Se esse fundamento duplice for sobre o mesmo ponto. Nesses casos, é necessário que a parte interponha os dois recursos simultaneamente. Se isso não for feito, pode ser que algum desses fundamentos (o constitucional ou o legal) passe em julgado.

Ex.: norma constitucional que dizia que os juros eram de 12% ao ano. Havia decisões que diziam que essa norma era auto-aplicável, nos termos do artigo da Constituição. Daí o STF começou a julgar os RE (foi um julgamento picado) e os primeiros votos foram no sentido de que a norma não era auto-aplicável. Então os magistrados que entendiam que o juros deveriam ser reduzidos a 12% a.a. começaram a fundamentar suas decisões também na lei de usura, obrigando os bancos a interpor RE e REsp sob pena de um dos argumentos passarem em julgado.

Se o fundamento constitucional e o fundamento infraconstitucional dizem respeito a pontos diferentes, não há necessidade de interposição de ambos os recursos simultaneamente. Ex.: acórdão do TJ que determina que A deve indenizar B por dano moral (fundamento constitucional) e por dano material (fundamento legal). A pode se conformar com a decisão; interpor RE por não concordar com a condenação por dano moral; interpor REsp por não concordar com a condenação por dano material ou, ainda, interpor ambos (acho que não precisam ser interpostos simultaneamente).

**Procedimento:**

**Sentença -> Apelação (15 dias) -> Receber/intimar resposta -> Contrarrazões -> Mandar autos para TJ/TRF -> Distribuído relator -> Revisor -> Julgamento -> Acórdão -> RE (15 dias) -> Intimar recorrido -> Contrarrazões RE -> Presidente/Vice TJ/TRF -> admitido -> Autos remetidos STF.**

**Sentença -> Apelação (15 dias) -> Receber/intimar resposta -> Contrarrazões -> Mandar autos para TJ/TRF -> Distribuído relator -> Revisor -> Julgamento -> Acórdão com fundamento constitucional e legal -> RE/REsp (15 dias) -> Intimar recorrido -> Contrarrazões RE -> Presidente/Vice TJ/TRF -> admitir ambos ou apenas um -> ambos admitidos -> Autos remetidos STJ.**

O STJ tem de analisar se consegue julgar o processo desde então (é o relator que faz essa análise), se o STJ entender que não, que o extraordinário é prejudicial, os autos vão para o Supremo, lá os ministros (geralmente só o relator) vão analisar se o extraordinário é ou não prejudicial, concluindo que não, remetem os autos de volta do STJ.

**Efeitos de um RE com repercussão geral:** esse RE tem uma força diferenciada. Com repercussão geral, significa que aquela decisão deve ser aplicada a todos os casos com os mesmos pressupostos fáticos. Efeito vinculante, na prática, que não está escrito na lei como tal. A lei traz, entanto, mecanismos para que se aplique tal efeito. Se a turma de um tribunal decide de forma contrária à decisão do Supremo, o RE é admitido quase que automaticamente.

EC 03/93: instituiu no nosso sistema a ACDC: Ação Declaratória de Constitucionalidade. Para o professor, algo absurdo porque a lei tem presunção de constitucionalidade. Primeira vez no nosso sistema que houve reforma legislativa para dar devido reconhecimento aos precedentes.

**Recurso repetitivo:** criado para solucionar aquelas demandas de massa, sob as quais se pode proferir a mesma decisão. O legislador alterou o CPC para dizer o seguinte: quando vários RE ou REsp forem interpostos para discutir a mesma questão, o presidente do tribunal quando for analisar a admissibilidade, vai selecionar dois, três recursos (os mais

bem feitos ou instruídos) para admiti-los e manda-los para o STF e o STJ. Os demais ficam com a presidência, suspensos, aguardando julgamento. Isso existe para não lotar os dois tribunais. Após a decisão, os recursos serão enviados aos relatores da apelação que devem se retratar ou não. Se não houver retratação, o RE suspenso é automaticamente admitido e o Supremo ou o STJ dão sua decisão. A obrigação de fato e de direito de obedecer à decisão do Supremo só existe nos casos de controle concentrado de constitucionalidade e na súmula vinculante.

Essa questão dos recursos repetitivos se dá somente na admissão do RE ou REsp, ela não o deve suspender os casos que estão correndo em primeira ou segunda instância sobre o mesmo assunto. O juiz e os desembargadores devem decidir. Em alguns casos, os tribunais suspendem o trâmite e se justificam com fulcro na segurança jurídica.

Respeito ao precedente é necessário em razão da segurança jurídica.

Lembrar que a aplicação do precedente deve levar em consideração a situação fática.

22/10/13

### **Monitoria para a 2a prova:**

Ler ao menos efeitos e princípios na matéria antiga.

1) Agravo:

Interposto contra decisão interlocutória. Prazo: 10 dias.

Decisão interlocutória é só de primeira instância, tribunal não profere decisão interlocutória. Quando o relator no tribunal decide alguma coisa, trata-se de decisão monocrática, impugnada através de agravo interno.

Decisão interlocutória é quase tudo que não é sentença.

A decisão interlocutória pode ser proferida tanto antes quanto depois da sentença (ex.: decisão que recebe o recurso só com efeito devolutivo é impugnada através de agravo de instrumento).

O agravo é um recurso só, que pode ser processado na forma retida ou de instrumento.

Se for interposto dois agravos (um retido, um de instrumento), vale o que foi interposto primeiro.

Não cabe agravo de instrumento contra decisão de juizado.

Agravo retido fica nos autos, ao fazer a apelação, a parte deve pedir para que o agravo retido seja analisado primeiro.

O agravo retido, na sistemática do CPC, é a regra e o de instrumento, exceção. Mas não é isso que ocorre na prática.

Qualquer decisão proferida pelo juiz depois da sentença é objeto de agravo de instrumento. Toda decisão que possa causar lesão grave ou de difícil reparação é objeto de agravo de instrumento. Além disso, cabe agravo de instrumento nos casos expressamente previstos em lei.

Caso o Tribunal entenda que não é caso de agravo de instrumento, ele o converte em retido.

ido.

O agravo retido não pode ser convertido em agravo de instrumento, porque é inviável e é considerado erro grosseiro.

Questões clássicas: (1) juiz defere tutela antecipada liminarmente, cabe agravo de instrumento. (2) juiz defere tutela antecipada na sentença, só cabe apelação.

Quando a decisão interlocutória é proferida em audiência, o agravo deverá ser oral e a outra parte apresentará contraminuta também oralmente, sob pena de preclusão. Esse agravo é retido. Alguns doutrinadores aceitam agravo de instrumento de decisão proferida em audiência, mas é doutrina minoritária.

Efeitos: regressivo, devolutivo, substitutivo.

Só o agravo de instrumento pode ter efeito suspensivo ou ativo (deferir antecipação de tutela recursal). Depende de requerimento, tribunal não pode deferir de ofício.

Agravo retido não tem preparo, agravo de instrumento tem.

Agravo retido, para ser conhecido em segunda instância, deve ser reiterado na apelação ou em contrarrazões, fica condicionado ao conhecimento da apelação.

Art. 525: agravo de instrumento deve ser instruído com algumas peças obrigatórias, para que o tribunal entenda o que está ocorrendo no processo. Cópia da decisão agravada e da intimação, procuração. Além de outros documentos necessários. Faltando algum documento, o tribunal não conhece do recurso.

Art. 526: A parte deve informar em 3 dias nos autos que ela interpôs agravo de instrumento com comprovante da interposição, cópia do recurso e indicação dos documentos juntados, para facilitar a defesa da outra parte e possibilitar juízo de retratação.

Se esse requisito não for cumprido, a parte contrária deve alegar e comprovar em contraminuta, daí o agravo de instrumento não é conhecido.

Art. 557, §1º-A: o relator pode dar provimento ao agravo monocraticamente, mas só após ouvida a outra parte. Se negar provimento, não precisa ser ouvida a outra parte.

## 2) Agravo interno:

O art. 557 não fere a colegialidade, porque cabe agravo interno contra a decisão monocrática. Prazo: 5 dias.

## 3) Embargos de declaração: omissão, contradição, obscuridade.

Prazo: 5 dias.

Cabe contra qualquer decisão recorrível. Só não cabe contra despacho.

Uma vez opostos, o prazo para outros recursos é interrompido. Nos juizados especiais, e ele suspende o prazo.

Quando interposto contra acórdão, é direcionado ao redator do acórdão (que é diferente do relator quando o voto deste é vencido, o redator é aquele que profere o primeiro voto vencedor).

ED com efeitos infringentes ou modificativos (modificação substancial). Em geral, os ED não modificam a decisão, mas quando isso for possível, a outra parte deve ser ouvida.

Cabe ED da decisão de ED, desde que a omissão seja na segunda decisão.

Pode-se aplicar multa por protelação.

Certo dizer que eles são interpostos, não opostos.

Efeitos: suspensivo, regressivo

#### 4) Embargos Infringentes:

Cabíveis contra sentença ou ação rescisória.

No julgamento da apelação, a decisão majoritária deve ser em sentido contrário da sentença. Daí fica 2 a 2 (contando com a decisão na sentença).

Dupla conformidade não enseja embargos infringentes: quando ambas as sentenças, em primeira e segunda instância, são no mesmo sentido, ainda que em segunda instância não seja unânime.

A sentença deve ser, em regra, de mérito, mas há uma exceção: quando o juiz dá uma sentença terminativa e o tribunal julga o mérito. Há algumas decisões do STJ que entendem que caberia infringentes nesse caso.

Na rescisória, também deve haver dois votos contrários à sentença que será desconstituída.

Os EI também devem ter fundamentação vinculada ao voto vencido, tentando fazer prevalecer o voto vencido.

Prazo: 15 dias.

Lembrar que só se pode interpor recurso especial ou extraordinário quando já interpostos embargos infringentes quando cabíveis.

Pode-se interpor EI contra decisão de ED em apelação, de agravo de instrumento ou retrógrado quando se tratar de decisão de mérito.

Não cabe EI em reexame necessário.

Art. 498: quando houver, no julgamento da apelação, uma parte unânime e uma parte não unânime do acórdão, ex.: danos morais - N, N, C; danos materiais - C, C, C. Isso tudo fará parte do mesmo acórdão. Da parte não unânime cabe EI, da parte unânime, cabe REsp ou RE. Mas, como não há como os autos ficarem no TJ e no STJ ao mesmo tempo, o prazo para interposição de RE e REsp fica sobrestado. Se a parte não interpor EI, quando cabíveis, a parte deve interpor RE ou REsp após os 15 dias para interposição de EI. Se ela interpor antes, deve reiterar após os 15 dias, sob pena de serem considerados intempestivos. Ou então, se ela não quiser interpor os infringentes, deve fazer uma petição falando isso (só faz sentido no caso acima, em que há parte do acórdão que é unânime).

*Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)*

*Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.*

os. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

## 5) Recurso Especial e Extraordinário

Prazo de 15 dias.

São recursos constitucionais.

Se interpostos conjuntamente, primeiro se julga o especial. Daí, após esse julgamento, a parte decide se há necessidade de prosseguir com o REExt.

Pressuposto de admissibilidade: discussão de matéria jurídica. Objetivo: proteger o ordenamento como um todo.

É possível a valoração jurídica do fato ou da prova, mas não a reanálise.

A valoração jurídica é tipo, essa prova é lícita, essa ilícita.

A qualificação do fato também é possível, enquadramento do fato.

Efeito devolutivo limitado, fundamentação limitada.

Exigem esgotamento da instância. Atenção com os embargos infringentes e os de declaração.

Prequestionamento: a análise da matéria jurídica tem de ser feita no acórdão.

30/10/13 (pegar matéria)

04/11/13

### Ação Rescisória

Art. 485 e ss.

Também é forma de impugnar uma decisão judicial, assim como os recursos. Se diferencia destes porque forma uma nova relação judicial - ação impugnativa autônoma.

A ação rescisória não é prolongamento do direito de ação, exige a formação de uma nova relação jurídica.

A ação rescisória é, portanto, uma ação impugnativa autônoma que visa desconstituir uma decisão final de mérito já transitada em julgado.

I.e., não cabe mais recursos contra uma decisão judicial (depois de muito custo), mas ainda é possível reformar uma decisão. Isso porque a lei considera que há coisas muito importantes que sobrepõem-se à coisa julgada. Vícios relevantes do ponto de vista jurídico

.

### **Pressupostos específicos de cabimento da ação rescisória:**

Além dos gerais (colocar todos), temos também:

(1) "**Sentença**" de mérito: decisão final de um processo que envolve o mérito da causa (juiz deve falar com quem está a razão, se com o autor ou com o réu). Diz respeito ao art. 269.

Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Juiz julga a demanda procedente, parcialmente improcedente ou improcedente a demanda ou reconhece prescrição ou decadência.

Sentença entre aspas porque não necessariamente a decisão objeto da rescisória será uma sentença. Isso porque a sentença pode ter sido objeto de recurso e o acórdão proferido pelo tribunal substitui a sentença. Então, basta que seja uma decisão final de mérito, incluindo sentença e acórdão (independentemente da instância).

**(2) Transitada em julgado:** a decisão precisa ter transitado em julgado. É necessário que a sentença tenha sido objeto de coisa julgada material, não basta a coisa julgada formal, assim, as sentenças das ações cautelares não podem ser objeto de rescisória.

Ex.: A, agiota, é credor de B e C. Ajuíza ação contra ambos cobrando a dívida. Pedido julgado procedente na primeira instância. Somente B recorre, mas o tribunal julga sua demanda improcedente, mantendo a sentença. A tem, então, dois títulos executivos, a sentença e o acórdão. B e C descobrem que A subornou o juiz. Os dois podem ajuizar uma só demanda para desconstituir os dois títulos judiciais.

**Ação Rescisória é sempre de competência de um tribunal.** Ação Rescisória de uma sentença é de competência do tribunal que tem competência de julgar o recurso, e ação rescisória de acórdão é de competência do tribunal que proferiu o acórdão.

No exemplo acima, se B recorresse para o STJ e eles proferissem sentença de mérito, não haveria possibilidade de ambos ajuizarem uma só demanda, porque a rescisória de C seria competência do TJ e a de B do STJ.

Outra questão é quando a sentença é fracionável e só se recorre de parte dela. Ex.: Sentença deferindo danos materiais e indeferindo danos morais. Daí o autor recorre, logicamente, só da parte da sentença desfavorável a ele. O TJ profere decisão de mérito mantendo a sentença e o autor recorre novamente ao STJ. Nesse caso, caberiam duas rescisórias, uma interposta no TJ e outra no STJ.

O prazo decadencial de interposição da rescisória é de 2 anos (lembrando que o prazo de decadência não se interrompe nem se suspende).

Importante saber o início do prazo. Normalmente, há uma certidão da secretaria do juízo dizendo quando se deu o trânsito em julgado da decisão.

Mas, e se a certidão estiver errada? É necessário saber contar esse prazo.

**O início do prazo decadencial é no dia seguinte ao trânsito em julgado.**

Assim, se as partes foram intimadas da sentença dia 15/10, têm 15 dias para interpor ape

lação. O prazo da apelação termina dia 30/10, logo, se não houver apelação, transita em julgado no dia 30/10, o início da contagem do prazo de 2 anos se dá no dia 31/10.

Se, porém, o réu é pessoa jurídica de direito público ou há múltiplas partes no pólo passivo ou ativo, ou uma das partes é MP ou Defensoria, o prazo para apelação é em dobro (30 dias) e terminaria em 14/11, daí começa-se a contar o prazo para a rescisória no dia 15/11.

E se há recurso de somente uma das partes? No exemplo lá em cima a sentença transitou em julgado para C no dia 05/05/2009, mas, o acórdão transitou em julgado para B em 16/03/2013. Súmula 401, STJ. Conta-se o prazo a partir da última decisão no processo, i. e., tanto C quanto B tem até 2015 para interpor rescisória.

A jurisprudência entende que C poderia interpor antes do início da contagem do prazo e provar que a decisão para ele é outra.

### **Ação anulatória**

*Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.*

Atos meramente homologatórios podem ser rescindidos nos termos da lei civil, exceção a esses atos da ação rescisória, podem ser anulados de outra forma, como se fossem um contrato. Atos homologatórios não são tão importantes assim, porque o juiz não participou deles desde o início, somente homologou.

Art. 269, incisos II, III e V e atos das partes: nesses casos se interpõe a ação anulatória prevista no art. 486, que não exige os requisitos da rescisória (para a anulatória, basta a demonstração de um dos vícios do negócio civil) e é interposta em primeiro grau.

*Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*III - quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

***Querrela nullitatis sanabis*** ou ação declaratória de nulidade.

Essa ação não tem base jurídica no nosso CPC, ela tinha base no CPC anterior, que dizia que ela poderia ser ajuizada para desconstituir uma sentença que foi proferida num processo em que não houve sequer formação da relação processual (citação nula). Não obstante essa ausência no nosso CPC, a doutrina e a jurisprudência entendem que essa ação ainda é cabível, uma vez que, nesses casos, o vício é muitíssimo grave. Se baseiam no art. 4º do CPC:

*Art. 4º. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:*

*I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;*

*II - da autenticidade ou falsidade de documento.*

*Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.*

Professor acha meio forção de barra. A competência da declaratória é a mesma da anulatória e não há exigência dos requisitos da rescisória.



06/11/13

**Hipóteses de cabimento da ação rescisória:** Art. 485. *A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*Art. 485. I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*

Conceitos de Direito Penal.

Se o juiz sentencia por ter recebido dinheiro para tanto ou em interesse próprio ou de terceiro, cabe a rescisória. Difícil de provar.

*Art. 485. II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;*

Juiz absolutamente incompetente: as regras constitucionais ou processuais indicam que aquele juiz não poderia sentenciar aquele caso. Difícil de ocorrer, regras de incompetência absoluta são bem claras (vide matéria de processo civil I).

Advogado não pode deixar passar a alegação de incompetência absoluta porque isso lhe favoreceria; dever de lealdade e boa-fé no processo civil. No futuro, a coisa julgada pode ser desconstituída.

Juiz impedido: Art. 134 *É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:*

*I - de que for parte;*

*II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;*

*III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;*

*IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;*

*V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;*

Parentesco em linha reta: bisavô <- avô <- pai <- João -> filho -> neto -> bisneto.

Parentesco em linha colateral: vai ao ascendente comum e volta. "Primo primeiro" é parente em 4º grau.

Juiz pode se declarar, nos outros casos, suspeito por motivo de foro íntimo. Lembrar que suspeição não é causa de rescisória.

*VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.*

Pela lei orgânica da magistratura, juiz não pode ser sócio de pessoa jurídica, mas pode herdar quotas. Ele tampouco pode ser membro da direção ou da administração da PJ.

*Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado o já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.*

Questão importante: parentesco entre advogados e juízes. Ocorre muito

, principalmente nos tribunais superiores, das pessoas contratarem advogados filhos de ministros, para agilizarem os processos, terem julgamentos favoráveis, etc. Os ministros pais ou mães dos advogados não podem atuar nos processos, mas os colegas desses ministros, de muitos anos, viram o menino crescer, então acabam passando aquele processo na frente. Também é comum, a parte contratar o filho do ministro para ser advogado para provocar o impedimento do juiz, mas isso é proibido por esse par. único. Mas, se o advogado atua no processo desde o início e daí ele vai parar em segunda ou terceira instância com seu pai ou mãe, não há incidência desse parágrafo.

*Art. 485. III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*

Dolo = conceito de direito civil.

Colusão = acordo entre as partes.

*Art. 485. IV - ofender a coisa julgada;*

Cabe ação rescisória contra a segunda sentença de mérito.

*Art. 485.*

*VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;*

*VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

Documento novo é um conceito técnico, não é aquele documento que foi produzido naqueles dias, confeccionado recentemente.

Documento novo é aquele que já existia à época da sentença final de mérito, mas a parte não pode dele fazer uso, seja porque desconhecia sua existência, seja porque não tinha acesso a ele.

*Art. 485. VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;*

Lembrar da ação anulatória. Ela é cabível para invalidar atos que o juiz simplesmente homologa ou atos das partes. Observa-se uma colisão entre o cabimento das ações. Os tribunais têm aceitado ambas nesses casos.

*Art. 485. IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;*

Erro de fato: §1º desse mesmo artigo: "Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

*Art. 485. V - violar literal disposição de lei;*

A maioria das ações rescisórias têm por base esse inciso, pois os outros casos são muito

difíceis de se verificar.

Cada uma das partes do processo conferem à norma uma interpretação. O advogado do réu, do autor, o juiz... Daí a função dos tribunais superiores em uniformizar a interpretação. Mas, quando há uma uniformização na jurisprudência, muita interpretação já foi feita e há decisões em vários sentidos.

A expressão "literal" veio para tentar impedir que toda e qualquer situação fosse levada a novo julgamento em razão desse inciso. Entretanto, a própria noção de literal é subjetiva. Só que a rescisória não pode ser mais uma oportunidade de se rediscutir a causa.

A jurisprudência hoje entende que, se à época em que proferida a sentença havia interpretação controvertida dessa norma pelos tribunais, não há "violação de literal dispositivo de lei". Súmula 343, STF: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*"

Se, no entanto, tratar-se de norma constitucional, ainda que haja conflito nas interpretações, não se aplica a súmula 343, cabe rescisória.

(ler todo o art. 485!!!)

### **Procedimento da Ação Rescisória:**

Deve ser ajuizada em tribunal.

Competência: contra sentença -> TJ;

contra acórdão do TJ -> TJ;

contra acórdão do STJ -> STJ;

contra acórdão do STF -> STF.

Petição inicial:

*Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:*

*I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;*

*II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.*

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no no II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.*

A parte pode cumular o pedido de rescisão com o pedido de novo julgamento. Nesses casos, o tribunal, se der provimento à ação rescisória, proferirá novo julgamento.

Caução: 5% do valor da causa.

Se a ação rescisória for julgada improcedente ou inadmissível por unanimidade de votos, essa caução é revertida ao réu da rescisória. Em todos os outros casos, o autor da rescisória (que depositou a caução) levanta esse valor.

Se a rescisória for admitida, o relator fixa de 15 a 30 dias para contestação.

Normalmente, o tribunal delega a um juiz de primeiro grau a instrução do processo, para colher testemunhos, etc. Carta de ordem - do tribunal ao juízo de primeiro grau.

Julgada a rescisória por julgamento colegiado, há intimação das partes do acórdão e publicação deste. Contra o acórdão cabem: embargos de declaração sempre; se a decisão for

pela procedência por maioria, cabem embargos infringentes; nas outras situações (maioria pela improcedência; unanimidade em qualquer sentido), cabem RE ou REsp (este não cabe se a decisão foi proferida pelo STJ).

Quem pode ajuizar a rescisória? As partes; o MP pode ajuizar rescisória nos casos em que ele deveria atuar como *custos legis* e não atuou (acredito que, quando ele é parte, também pode, porque ele é parte :P); assistente litisconsorcial pode também, porque é parte.

11/11/13

### **Cumprimento de Sentença**

O CPC de 73 previa 3 tipos de processo:

- Conhecimento: fixação da norma jurídica no caso concreto, da relação jurídico-material.
- Execução: após determinado o direito material, ou tendo a parte um título executivo extrajudicial, promove-se a entrada no patrimônio do devedor
- Cautelar – resguarda o resultado prático do processo.

A divisão era estanque, não havia interação.

Direito romano

Actio judicati- Ação de execução presente no primeiro período do direito romano. À época não se tinha “um direito” mas uma ação; esta era para fazer alguém cumprir uma obrigação.

No terceiro período já não havia divisão entre processo de conhecimento e de execução; na primeira relação jurídico-processual já se promovia a execução.

Na Idade Média; mercadores criaram o título de crédito. Título executivo extrajudicial equiparado a uma sentença.

No Brasil

Até 2005 era necessário iniciar novo processo para satisfação do direito, por meio do título executivo judicial: nova citação, novas custas etc.

### **1) Sistemática da Lei 11.232/05.**

Extinguiu a necessidade de se promover ação de execução para os títulos executivos judiciais. Criou-se uma fase de execução dentro do processo de conhecimento. Isso inclusive alterou o conceito de sentença existente no ordenamento (sentença não é mais a decisão que põe fim ao processo). Processo de execução é apenas para título executivo extrajudicial.

### **2) Título Executivo Judicial**

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

*I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*IV – a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

Nessas hipóteses, taxativas, cabem o cumprimento de sentença.

A doutrina diverge quanto à possibilidade de execução da sentença declaratória; ela seria em si, por sua própria natureza, auto-executiva. Contudo, há sentenças declaratórias que exigem atos posteriores - dissolução do vínculo matrimonial por ex. – STJ pacificou esta possibilidade.

### **3) Liquidação de sentença**

Fase prévia do cumprimento de sentença; precede o cumprimento de sentença nas hipóteses em que a obrigação é ilíquida (475-A.). A sentença é, via de regra, líquida e certa. Contudo, em algumas situações (contratos mais complexos e expurgos inflacionários, por ex.), pode o juiz determinar que o *quantum* será fixado em liquidação de sentença, daí faz-se necessário apurar o valor antes da execução: liquidação de sentença. Requerimento da parte.

Contra decisão que julga a fase de liquidação caberá agravo de instrumento (Art. 475 - H). Esta não encerra o processo: posteriormente há a fase de cumprimento de sentença e, portanto, não cabe apelação. Não necessariamente haverá ao final sentença passível de interposição de apelação; ademais, por interferir no patrimônio do devedor, há risco que justifica a interposição na modalidade de instrumento.

*(parte acima copiada do caderno da Júlia)*

### **4) Cumprimento de sentença**

Após o trânsito em julgado.

- **Requerimento:** parte, em simples petição, pede que a outra seja intimada para efetuar o pagamento.

O cumprimento não é obrigatório nem automático. Daí a necessidade da manifestação expressa de vontade.

- **Prazo:** mesmo prazo prescricional da obrigação prevista na sentença.

Pode ser de 2, 5, anos, etc.

- **Multa:**

*Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

Incentivo para que a parte devedora cumpra de forma espontânea. Essa multa deve ser, c

aso arbitrada, revertida em favor do credor. A pergunta que fica é a seguinte: quando começa o prazo de 15 dias para pagar? O artigo não estabelece o marco inicial.

Três correntes:

(1) a partir do trânsito em julgado da sentença, independente de intimação (HTJ, Dinam arco, etc).

(2) o credor requer o cumprimento de sentença, o devedor é intimado na pessoa de seu advogado e, a partir disso, tem-se o início do prazo.

(3) o credor requer o cumprimento de sentença, o devedor é intimado pessoalmente e, a partir disso, tem-se o início do prazo.

Essa terceira teoria foi rechaçada de plano porque a intimação pessoal era o que dificultava o processo autônomo de execução.

A primeira teoria, apesar de mais coerente doutrinariamente, foi afastada pelo STJ por pressão dos bancos e da União. É mais coerente porque faz com que a obrigação reconhecida pelo judiciário fosse compulsória, se o credor não quisesse o valor, que não recebesse, mas o devedor deveria pagar.

A fase tem início, portanto, com a intimação do advogado por meio de publicação no diário oficial. Cabe ao procurador ser diligente e informar o cliente para que este cumpra a obrigação no prazo designado. Há entendimento de que o procurador que descumpra esse dever de diligência deve ser responsabilizado, arcando com a multa de 10%, por ter rompido com o contrato firmado com o cliente.

Se a parte não pagar será expedido mandado de penhora e oficial de justiça irá procurar bens para a satisfação do crédito. Se a penhora for bem sucedida e/ou houver bens que garantam o juízo, a parte devedora pode apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Não se pode apresentar o incidente de impugnação antes da penhora (exercício de direito quando este ainda não existia segundo o TJ).

Na fase de execução são utilizados os mesmos procedimentos no processo de execução.

### **5) Impugnação ao cumprimento de sentença**

Somente após a penhora. TJMG entende que a petição de impugnação apresentada antes da penhora não é sequer conhecida, é intempestiva.

Tem função de questionar o processo de execução. Questões de direito material, que foram discutidas ao longo do processo de conhecimento, não são em casos de nulidade absoluta de citação. O que se discute aqui é algum defeito na fase de cumprimento de sentença. O que mais ocorre é um questionamento acerca do valor (*quantum debeatum*), especialmente quando o processo tramita por muito tempo, sobe para as instâncias superiores.

Diferente dos embargos à execução que só cabem contra título executivo extrajudicial e nos quais pode-se questionar a validade do próprio título.

**Hipótese de cabimento:** restritas.

Art. 475-L. *A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*II – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*III – penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*IV – ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*V – excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

Ao contrário do processo autônomo de execução e dos embargos à execução, no cumprimento de sentença e sua impugnação, não se pode tratar de direito material.

Via de regra, das hipóteses do art. 475-L se utiliza ilegitimidade e excesso de execução.

Quando há impugnação por excesso, o juiz normalmente determina que a parte levante o valor incontroverso e que a impugnação siga quanto ao controverso.

**Efeito:** via de regra, não é suspensivo. Art. 475-M.

Art. 475-M. *A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

**Procedimento:** o efeito tem reflexo direto aqui.

Se for concedido o efeito suspensivo, a impugnação tramitará nos autos do processo principal. Se tal efeito não for concedido, a impugnação será desentranhada e tramitará com o um apenso.

Aqui em Minas, impugnação ao cumprimento de sentença não tem custas, mas, no RJ, por ex, tem.

§2º do art. 475-M: *§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.*

Se o juiz não manda desentranhar, não tem problema, não gera nulidade.

Ao final da impugnação haverá uma decisão, o recurso cabível dependerá da natureza da impugnação:

Art. 475-M. § 3º *A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo o quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.*

Todas as decisões proferidas durante o trâmite do cumprimento de sentença são recorríveis mediante agravo de instrumento.

Processo de execução é aquele que busca efetivamente o cumprimento da obrigação reconhecida pelo juiz na sentença ou admitida pelo devedor.

Sua instalação era necessária após a sentença ou título executivo extrajudicial, o que foi alterado em 2006; o legislador entendeu que um dos motivos que levavam a demora excessiva na concessão efetiva do direito a parte era a existência autônoma do processo de execução. Após o processo de conhecimento, de longa duração, era necessário instalar novamente um processo, de execução, mediante petição inicial etc.

As normas relativas à execução efetiva da sentença foram transferidas para o processo de conhecimento, na fase de cumprimento da sentença, que é instalada quando o devedor não satisfaz, por vontade própria, a obrigação.

O processo de conhecimento não serve apenas para reconhecer a existência de um direito violado mas também para fazer valer o direito reconhecido na sentença e entregar o bem da vida pretendido no início da demanda.

Apenas um tipo de processo de execução com base em sentença restou autônomo: aquele com base em sentença contra a fazenda pública. Nesse caso, a sentença não se presta ao cumprimento por meio da fase específica, mas o CPC exige que se instaure um processo de execução. Este é diferenciado e mais rápido do que o antigo processo de execução de sentença.

STJ já fixou que a sentença que condena a cumprir alimentos é executada por meio da fase de cumprimento da sentença, ainda que haja previsão no Código de processo de execução de alimentos.

Deve-se requerer, por simples petição, o cumprimento da sentença transitada em julgado – execução definitiva – ou cuja apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo – cumprimento provisório.

O devedor é então intimado por meio de seu advogado a cumprir/ satisfazer a obrigação em 15 dias sob pena de incidência de multa de 10% sob o valor da dívida (Art. 475 –J).

Não se justificaria citar novamente o devedor, que já participou do processo de conhecimento anteriormente.

Se não cumprida a obrigação, o juiz expede um mandado de penhora, que significa a sequestração de determinados bens do patrimônio do devedor para garantir o direito do credor; pode se dar pelo oficial de justiça ou de forma eletrônica (em dinheiro) por convênio entre o poder judiciário e o BC (Bacenjud):

É possível ocorrer impugnação – meio restrito de defesa do executado – que serve para discutir o valor que está sendo cobrado pelo credor – o quantum debeat. Isso pois, embora seja possível, em tese, discutir outras coisas, quase tudo já foi decidido no processo de conhecimento, já foi analisado, portanto, pelo juiz.

Se a sentença não tem valor certo ela deve ser liquidada; por arbitramento ou por artigos. Na maioria das vezes a fixação do valor se dá apenas por cálculo aritmético: nesse caso, é dever do credor instalar o cumprimento de sentença com a memória atualizada do cálculo.

Via de regra a impugnação é recebida apenas no efeito devolutivo permitindo a continua



ção do cumprimento de sentença. Caso contrário, interrompe-se o procedimento. A impugnação é decidida pelo juiz por decisão interlocutória, parte do processo de procedimento, submetida a agravo de instrumento.

Autuar em apartado (autos diferentes, amarrados no caso de autos físicos) quando não recebida a impugnação no efeito suspensivo – incidente de impugnação - para que seja possível continuar a fase de cumprimento de sentença e a impugnação possa transitar/prosseguir normalmente. Caso contrário, atribuindo-se efeito suspensivo, a impugnação é julgada nos mesmos autos. *(parte copiada do caderno da Júlia)*

### **Processo de Execução por Título Extrajudicial**

Processo autônomo em relação ao processo de conhecimento.

Após a modificação do processo de execução em 2006, ele só continuou autônomo em relação aos títulos extrajudiciais e título judicial contra a fazenda pública (única exceção). Nos demais casos, o processo de execução foi integrado ao processo de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença.

Nesses casos, não houve processo de conhecimento antes, daí é necessário instaurar o contraditório, com petição inicial, contestação, etc, para o devedor satisfazer a obrigação que ele não adimpliu.

Discutia-se acerca da execução de alimentos, mas o STJ já pacificou a questão, entendendo que se aplicam as normas do cumprimento de sentença, não do processo autônomo de execução. Assim, a única exceção de processo autônomo de execução que não seja contra título executivo extrajudicial é relativa à execução contra a fazenda pública.

#### **1) Títulos executivos extrajudiciais**

O processo de execução autônomo existe para os títulos executivos extrajudiciais, para os quais é dispensável o reconhecimento do direito por parte do juiz. A lei atribui a determinados documentos autonomia e eficácia maior, podendo eles instruir um processo de execução por serem mais fortes do que um início/indício de prova que subsidiaria um processo de conhecimento. O processo é invasivo do patrimônio do devedor, tendo em vista a assunção de obrigação por meio de título executivo – parte do pressuposto de que a lei cerca tais documentos de forma a haver menos questionamentos/ discussão acerca da obrigação.

É autônomo e, portanto, exige-se a citação para a formação do processo, vez que não houve nenhum processo anterior.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) - títulos de crédito.*

*II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, d*

e 13.12.1994) -se o juiz dá sua chancela, o título vira judicial.

*III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargo acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, e molumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Os títulos executivos extrajudiciais são assim indicados a partir de uma relação jurídica de direito material diferente, seja pela dinâmica do comércio, pelo direito real, pelo seguro de vida, pelos aluguéis... Porque o direito está preocupado em solucionar determinadas ações de direito material de forma diferente, que precisam de uma satisfação mais rápida e efetiva.

O processo de execução não começa com a citação para contestar em 15 dias, mas para pagar (se esta for a obrigação do contrato) em 3 dias sob pena de o Estado buscar o seu patrimônio. É um processo invasivo e célere, porque a pessoa deveria cumprir com suas obrigações sem a necessidade de intervenção do Estado. Primeiro paga, depois discute. O contraditório existe, garantia constitucional, mas ele é diferido (postergado), transferido para um momento ulterior, em que se poderá discutir a validade e regularidade do título.

## **2) Legitimidade**

**Ordinária:** (1) Primária: aquele que consta do título como credor.

(2) Independente: dos subrogados na dívida: sucessores e fiadores.

**Extraordinária:** daquele que não participou da obrigação originária, ex.: MP.

## **3) Formas de execução**

Depende do tipo de obrigação do título extrajudicial: execução de entrega de coisa, de fazer ou de não fazer e de dar (pagar).

20/11/13

### **3.1) Execução de obrigação de entrega de coisa (arts. 621 e ss. do CPC)**

Há a necessidade de se saber se se trata de coisa certa ou incerta, a partir da análise do negócio jurídico convencionado entre as partes.

### **A) Entrega de coisa certa**

Ex.: A, colecionadora de carros, vende um Fusca 75 para B, outra colecionadora. B paga o preço, mas A não entrega o carro. A coisa aqui já é certa, já se sabe exatamente o que se tem de entregar.

Nesses casos de **entrega de coisa certa**:

Juiz mandará **citar o devedor para entregar a coisa em 10 dias**: *Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.*

Podem ser fixadas **astreintes** em caso de demora. Se o devedor não entregar a coisa, deve o juiz **expedir mandado de busca e apreensão (coisa móvel) ou imissão na posse (coisa imóvel)**.

### **B) Entrega de coisa incerta:**

Muito raro.

Ex.: A compra mil sacas de café de B, que não são entregues.

Se o contrato determinar que o devedor é quem escolhe o tipo de café: juiz mandará citar o devedor para que ele entregue mil sacas de café no prazo de 10 dias. Devedor quem escolhe.

Se o contrato determinar que o credor é quem escolhe: credor deve, na peça inicial da execução, selecionar qual o tipo de café, pedindo a citação do devedor para a entrega daquele tipo específico.

### **3.2) Execução de obrigação de fazer (art. 632 e ss.)**

- **Citar o devedor para fazer no prazo fixado no contrato (suplementar) ou pelo juiz.**
- **Transferida a um terceiro.**
- **Convertida em perdas e danos.**

Devedor será citado para adimplir a obrigação no prazo determinado pelo juiz. Deve ser determinado de acordo com as peculiaridades do caso.

Se as partes tiverem determinado prazo suplementar/complementar para a realização da obrigação, o juiz pode fixá-lo, normalmente ele não existe.

Também cabe a multa (astreintes).

Não há possibilidade de se expedir mandado de busca e apreensão, mas há a possibilidade de o credor pedir para que outrem realize a obrigação e, depois, cobrar do devedor. Também é possível pedir perdas e danos.

E se for **obrigação personalíssima**?

Ex.: A, discípula de um famoso pintor, foi contratada por B para fazer seu autorretrato, mas, os dois se desentendem e mesmo após B pagar, A não faz o quadro.

Nesses casos, não há possibilidade de se obrigar A a fazer. Se A não cumprir, a obrigação

o é convertida em perdas e danos (matéria de direito material).

- **Citar o devedor para fazer no prazo fixado no contrato ou pelo juiz.**

- **Convertida em perdas e danos.**

### **3.3) Execução de obrigação de não fazer (art. 642 e ss.)**

Não ocorrem muito. Geralmente convertida em perdas e danos.

O devedor é citado para deixar de fazer, (ex. boate e som depois da meia-noite); por vezes deve-se cumular a obrigação com a de desfazer (ex. do muro). Pode-se ainda tentar indenização por danos morais (ação de conhecimento em separado).

### **3.4) Execução por quantia certa contra devedor solvente**

Obrigação de pagar.

Devedor solvente é aquele que tem dinheiro.

Se o devedor não tiver dinheiro, o procedimento é a execução por quantia certa contra devedor insolvente, falência da pessoa civil, quase inexistente.

Título executivo deve ser líquido, certo e exigível (para todas as execuções).

Liquidez diz respeito, nesses casos, ao valor assumido em uma obrigação de pagar.

- **Citar devedor para pagamento da dívida em 3 dias.**

Obrigação assumida e descumprida. Processo de execução deve ser rápida.

Princípios da execução: ela é real, não pode invadir a pessoa do devedor e deve ser realizada da forma menos gravosa. Mas, o interesse tutelado é o do credor, "coitadismo tem limites".

- **Penhorar bens.**

Não havendo o pagamento (lembrando que a citação deve ser por oficial de justiça), o oficial de justiça, após confirmado o inadimplemento, vai na sua casa (e ele tem o direito de lá entrar, exceto a noite) buscar bens para penhorar. Se você não permitir a entrada do oficial de justiça, ele volta com a Polícia.

Com a penhora, o bem não é entregue ao credor, mas ele fica indisponível para venda. Forma de indisponibilizar bens.

Hoje utiliza-se meio eletrônico de penhora de valores.

*Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

(...)

Como o dinheiro é o primeiro da ordem, foi feito um convênio entre o Poder Judiciário e o Banco Central que determina que o juiz pode emitir uma ordem de bloqueio de valor

es. Essa ordem é dirigida ao Banco Central que a encaminha a todos os bancos do Brasil que bloqueiam as contas do devedor. O devedor é identificado pelo CPF e todas suas contas são bloqueadas. Pode-se liberar a conta salário, impenhorável em princípio.

Sistema do BacenJud, Penhora Online.

Sistema muito confiável e muito efetivo.

Não necessitou de mudança legislativa, porque a lei já determina que a primeira coisa a ser penhorada é o dinheiro.

**Bens impenhoráveis:** *Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

É preciso analisar, caso a caso, o que é um bem indispensável, essencial para a vida do ser humano. Ex.: ar condicionado em Belém do Pará.

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

O §3º foi vetado. Ele estabelecia de poder-se-ia penhorar até 40% do que ultrapassasse 20 salários mínimos. A jurisprudência tem entendido que, se o salário for muito alto, parte dele pode ser penhorável.

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008).*

**- Avaliar o bem.**

**- Alienado (vendido em leilão público).**

**- Produto da venda é revertido ao credor.**

Há várias formas de se pagar o devedor, inclusive com a transferência do bem (opção do credor), mas, normalmente o procedimento é de alienação e transferência do valor.

Se o valor do bem alienado for menor que o devido, faz-se nova penhora.

Se o valor do bem alienado for maior que o devido, o restante vai para o devedor (lembra

ando que se descontam primeiro os honorários, as custas judiciais e só após isso o valor, se sobrar, é revertido ao devedor).

25/11/2013 (aula copiada do caderno da Júlia)

#### **4) Impenhorabilidade dos bens – Art. 649**

São impenhoráveis os bens necessários para a sobrevivência; depende do local, da época, etc. O mais importante, contudo, é o que vem na lei 8.009/90 que foi uma lei por conversão de MP (baixada MP pelo José Sarney que foi aprovada no Congresso e convertida na Lei). A lei proíbe a penhora do imóvel/bem de família; antes também havia a impossibilidade de penhora desse bem, mas essa impossibilidade somente existia se aquele imóvel estivesse gravado como tal em sua matrícula (exigência da lei de registros públicos). A partir da lei nova, basta que a família tenha um único bem imóvel reservado à sua moradia, não havendo necessidade que este esteja gravado como bem de família na matrícula. Bens que guarnecem a residência da mesma forma.

O art. 3º diz em quais casos pode haver a penhora do bem de família: créditos dos trabalhadores da residência, bem como os respectivos valores previdenciários. Não se admite que se deixe de pagar o salário, alegando a impenhorabilidade do bem (se não tem dinheiro para empregado, não se deve ter um, ele não pode ficar a mercê da suposta impenhorabilidade). Ainda para financiamento (aquisição e construção do imóvel). Para credor alimentício. Tributos (IPTU). Hipoteca; imóvel oferecido como garantia real. Produto de crime.

A sentença penal é título executivo extrajudicial; apenas há necessidade de liquidar o valor da indenização para instruir o processo de execução, no caso, o bem imóvel não poderá ser protegido pela impenhorabilidade. Ex. da injúria/calúnia/difamação.

Fiança em contrato de locação; acontece muito na prática. Se não houver pagamento por parte do obrigado principal, o fiador é chamado a cumprir com a obrigação e não pode opor a impenhorabilidade do bem imóvel de família. Ainda que tenha havido um baque para os credores, houve um ganho social muito grande. As discussões recentes dizem respeito ao alcance do conceito de família; quando foi promulgada discutia-se se a família era aquela constituída por homem mulher e sua prole. No passado decidiu-se que aquele que morava sozinho não tinha direito à impenhorabilidade do bem: o solteiro/divorciado ou separado não constitui família sozinho. Com o passar do tempo essa noção caiu. Já se decidiu, ainda, que não era família se não havia filhos. A jurisprudência se encarregou de superar essas noções e dizer que família é a união de esforços para vida em comum; tem característica própria de cada uma (pode a pessoa ser solteira, divorciada ou separada, podem ser pessoas do mesmo sexo; o conceito de família é amplo). Havendo um único imóvel aquele será bem de família.

§3º do art. 649 (vetado): “§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado pen

*horável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.” - Realmente absolutamente impenhoráveis ou não?*

A jurisprudência interpreta/entende que, não obstante o veto, se se trata de salário muito alto ele pode ser penhorável; não é aceitável que se deixe de penhorar um salário absoluto porque a lei não prevê explicitamente a norma.

Interpretação no caso concreto: por vezes, recebe na conta salário valores altos referentes ao aluguel de um prédio; impossível a discussão em tese.

Outras situações abarcadas pelo art. 649:

- Aquilo que é necessário ou útil ao exercício da profissão.
- Seguro de vida.
- Pequena propriedade rural, desde que a família nela trabalhe; equiparação ao bem de família no campo.
- Recursos públicos recebidos por instituições privadas; nesse caso, estes são destinados à assistência, saúde ou educação (para satisfazer necessidade) e não podem ser penhorados, portanto.
- Até 40 salários mínimos; quantia em poupança - Outro ponto que permite questionar a impenhorabilidade do salário (permite-se a penhora da reserva financeira).
- Recursos públicos recebidos pelos partidos políticos; objetivo é a tentativa de melhoria da situação do povo, por meio de aplicações e estudos a serem feitos pelo partido político.

A avaliação pelo oficial de justiça não ocorre quando a penhora é eletrônica de dinheiro.

Se penhorado qualquer outro bem, no entanto, deve haver a avaliação para abalizar o prosseguimento da execução;

Se a avaliação for igual ao valor cobrado, atinge-se o cenário ideal;

Se esta for além, contudo, a penhora pode ser reduzida (restringir a penhora ao bem cujo valor é suficiente para garantir/satisfazer o valor do crédito);

Se a penhora for inferior ao valor da dívida deve haver o reforço da penhora; nova penhora.

Deve haver avaliação no momento de avaliar a possibilidade de entrega dos bens ao credor, ou de verificação do valor de venda do bem em hasta pública.

Não tendo impugnação, e penhorado o bem, deve ser feito o pagamento ao credor. Formas: Entrega do dinheiro, quando penhorado este – Se dá se o bem penhorado for dinheiro, não havendo impugnação o dinheiro será entregue ao credor.

Pode ser entregue em razão de ter sido o bem alienado:

*Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.*

Se não for recebido o bem pelo credor; se esse não quiser recebê-lo como pagamento da

dívida, o passo seguinte é a alienação por iniciativa particular (o credor se compromete a alienar, seguindo os requisitos mínimos do CC). Caso contrário, a venda ocorrerá por hasta pública; por corretor credenciado no juízo, em procedimento próprio. Diferencia-se o de bem imóvel – praça – e de bem móvel – leilão. Após será recolhido o dinheiro, pago ao credor.

Ordem a ser seguida:

- 1º - Adjudicação – não querendo o credor;
- 2º - Iniciativa particular – não querendo o credor;
- 3º - Vendido em hasta pública.

Adjudicação do bem penhorado – Entrega do bem ao credor ao invés de vender aquele bem e reverter o produto da venda a ele. O credor deve se manifestar no sentido de aceitar receber o bem/ ter interesse em receber o bem penhorado como pagamento. Se o bem custar mais do que a dívida, ele pagará a diferença, sendo menor, haverá reforço de penhora.

Usufruto de bem imóvel ou de empresa – O produto da empresa ou sua receita (lucro) será destinado ao credor. Gravar prédio com usufruto; crédito dos alugueis repassado diretamente ao credor. A partir do momento em que o credor completa/atinge o valor da dívida, extingue-se o usufruto. Forma que os doutrinadores encontraram para que, em alguns casos a execução tivesse resultado útil tanto para o credor quanto para o devedor; não há necessidade da venda, no caso.

27/11/2013

## **5) Defesas do devedor**

O que pode o devedor fazer para se defender no processo de execução por título extrajudicial.

Processo de execução = diferenciado e invasivo, drástico em relação ao devedor.

### **A) Embargos à Execução**

A forma tradicional de defesa por parte do devedor, que seria a contestação, não existe no processo de execução. O procedimento não prevê contestação. A forma de impugnação da execução, de o devedor atacar a execução é chamada de **Embargos à Execução** ou Embargos do Devedor.

Os Embargos têm natureza jurídica de **ação autônoma** ao processo de execução, não consubstanciam recurso.

Sendo ação autônoma, é necessária a criação de nova relação processual.

Os embargos objetivam: a **desconstituição do título executivo extrajudicial** ou a **anulação parcial ou total do processo de execução** em razão de algum vício.

Não utilizar "interpõe" (só para recursos), os embargos à execução são ajuizados, oposto



s ou propostos.

Em que momento podem eles ser ajuizados? **Prazo é de 15 dias a contar da juntada a os autos do mandado de citação** (art. 738), independentemente do tipo de execução.

Procedimento:

- **Intimar o embargado (credor)** (exequente) para impugnar os embargos em **15 dias**.

O legislador simplificou o procedimento, como já existe o processo de execução e, consequentemente, já há advogado cadastrado nos autos da execução, basta a intimação deste.

- Segue as regras do **procedimento ordinário**.

Os embargos são autuados em apenso.

Os embargos **não suspendem o andamento do processo de execução** (art. 739-A), a não ser que o prosseguimento da execução possa causar dano de difícil reparação ao executado e deve haver garantia do juízo (penhora, caução ou depósito).

Modificação surgida em 2006 no CPC: antes havia necessidade de se depositar uma garantia do juízo para opor os embargos, hoje isso só é necessário em caso de efeito suspensivo.

Antes, em razão dessa necessidade da garantia do juízo, havia um tipo de defesa que não existe hoje: a **exceção de pré-executividade**. Não prevista no CPC, construção jurisprudencial e doutrinária. Tal exceção existia para que os devedores que não tivessem bens a penhorar ou que o bem penhorável não pudesse suprir a dívida pudessem discutir eventual invalidade evidente do título ou vício no processo. Era feita através de quote nos autos. Não existe mais, já que hoje não é necessária a garantia do juízo para ajuizar os embargos.

Se um advogado entrar com exceção à pré-executividade, o professor acredita que o juiz deve conhecer dela como embargos, autuar em apenso e determinar que o advogado junte a inicial.

## **B) Reconhecimento da dívida**

Devedor ou opor embargos ou, ainda, **reconhecer a dívida** no prazo dos embargos, **depositar 30% e pedir parcelamento em até 6x** (art. 445-A). No valor da dívida estarão incluídos os honorários advocatícios e as custas processuais. O valor será corrigido monetariamente e há juros de 1% ao mês.

Podem ser ajuizados embargos também em outros momentos da execução: (1) quando se adjudica o bem (juiz entrega o bem ao credor como pagamento); (2) quando se arremata o bem em ... pública.

Lembrar que o credor pode desistir do processo de execução totalmente ou parcialmente

a qualquer tempo.

## **6) Execução Fiscal**

É um processo de execução de título extrajudicial, mas não é regulamentada pelo CPC e sim pela Lei 6830/1980.

A execução fiscal é execução de dívida ativa do governo, como, por exemplo, de tributo não pago.

Pessoa deixou de pagar o tributo injustificadamente, foi inscrito como dívida ativa e o governo, através da Procuradoria da Fazenda, executará aquela dívida.

Procedimento mais invasivo que a execução normal, em razão da primazia do interesse público.

Importante lembrar que, para se chegar a uma certidão de dívida ativa, houve um caminho percorrido que pressupõe processo administrativo, com intimação do contribuinte para impugnar aquele lançamento, recurso, etc. Então, a Fazenda não tira isso da cartola. A pessoa é intimada ao menos 2x.

Pode-se, porém, questionar a incidência ou não do tributo, mas o procedimento de inscrição em dívida ativa é necessariamente seguido.

A execução fiscal hoje não é tão mais drástica que o procedimento do CPC, mas o objetivo é que ela seja mais rápida que a execução por quantia certa contra devedor solvente.

Diferenças:

- (1) **Citação por carta** na execução fiscal e por oficial de justiça na outra.
- (2) Citação para **pagar em 5 dias**, não em 3 dias como no CPC.
- (3) **A penhora, a caução ou o depósito são necessários para o ajuizamento de embargos.**
- (4) **Possibilidade de exceção de pré-executividade** em caso de nulidade absoluta e plenamente perceptível no título ou no processo.

O devedor não pode ficar eternamente sem o direito de ajuizar embargos porque não tem bens a penhorar.

Nos embargos à execução é possível a produção de provas, na exceção à pré-executividade não.

**Prova: dia 04/12 às 7h30, nas duas turmas no mesmo horário.**

**Matéria: a partir de recurso extraordinário (recurso especial incluso).**